# Universidade Federal do Rio Grande Faculdade de Direito

## MARCIELE LÜTKEMEYER

DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: ADOÇÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, CAMINHOS QUE SE CRUZAM?

## MARCIELE LÜTKEMEYER

# DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: ADOÇÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, CAMINHOS QUE SE CRUZAM?

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof. Dra. Simone de Biazzi Avila B. Silveira

| Trabalho de Cond | clusão de Curso apresentado como requisito necessário para obtenção de título de Bacharel em Direito. |  |  |  |
|------------------|---|--|--|--|
|                  |   |  |  |  |
|                  |   |  |  |  |
|                  |   |  |  |  |
|                  |   |  |  |  |

## MARCIELE LÜTKEMEYER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 03/10/2016

Orientadora Prof. (a). Doutora Simone de Biazzi Avila B. Silveira

1º Examinador (a) Prof. (a). Mestre Rita de Araujo Neves

2º Examinador (a) Prof. (a). Cláudia Mota Estabel

3º Examinador (a) Prof. (a). Doutora Simone dos Santos Paludo

Coordenador Prof. Doutor Anderson Lobato

"Todos os esforços devem ser feitos para evitar que a criança seja separada de sua família. Quando esse afastamento ocorrer por motivo de força maior ou em função do interesse superior da criança, é necessário que se tomem providências, de modo que ela receba proteção familiar alternativa apropriada" (Declaração sobre а Proteção Sobrevivência, а 0 Desenvolvimento da Criança, ONU, NY, 30/09/1990).

### **AGRADECIMENTOS**

À minha querida família, mas, principalmente a minha mãe, Ana Olga, por ser a fonte inesgotável de inspiração para a realização deste trabalho. Mãe, tu és com certeza a minha maior motivação, orgulho e porto seguro. Não poderia terminar o curso de Direito de outra forma que não fosse escrevendo este trabalho, resultado da minha vivência como tua filha e ser no mundo. Teu apoio é a maior razão do meu sucesso e nossa história é a maior impulsionadora do meu interesse por este tema.

À minha professora orientadora Simone, pela paciência com meus descuidos e pela disponibilidade, além da confiança em mim depositada e seu genuíno interesse na execução desta pesquisa. Obrigada pelas palavras de incentivo e por todo o auxílio, não poderia ter escolhido outra pessoa para me guiar na produção deste estudo.

A todos os meus colegas da Vara da Infância e Juventude de Rio Grande, lugar no qual estagiei e responsável, em grande parte, por me inspirar a escrever este trabalho. Foi através da minha vivência no JIJ que, instigada, decidi me aprofundar nas questões do acolhimento institucional e da adoção. Nossas conversas durante as tardes de trabalho fizeram com que eu olhasse de maneira mais crítica para aquela realidade da infância e juventude precária, inicialmente tão distante da minha vivência particular. De um todo, vocês foram de suma importância para minha formação. Levo-os como exemplo de profissionalismo e de dedicação, feliz pelos laços que construímos.

À minha colega Andressa e ao Dr. Michael, ambos da Vara Judicial da Comarca de São José do Norte, pela força e pelo aprendizado proporcionado. Novamente me pego pensando em como fui feliz nas minhas escolhas durante o curso de Direito, e feliz pela possibilidade de conhecer um mundo diferente do que eu estava acostumada. Penso que finalizo esta etapa da maneira mais produtiva possível.

Às amigas de toda minha vida, Caroline, Layla, Kauana, Karoline e Raquel, Vilmar e Débora, pela parceria, motivação e palavras amigas. Nosso grupinho se mostrou muito forte durante todos estes anos de amizade e chego na reta final desta

etapa da minha vida completamente realizada em mantê-las do meu lado. Que possamos seguir assim por toda nossa vida.

Ao Petrus, pelo amor, carinho e companheirismo. Obrigada por estar ao meu lado, por escutar meus choros e presenciar minha empolgação durante a elaboração deste estudo. Espero que nossa vida seja repleta de sucessos, a começar por este.

Às amigas que fiz nesta faculdade, as quais tornaram estes cinco anos de curso mais leves e divertidos. Gurias, sem vocês muitas coisas não teriam sido possível! Obrigada pelos momentos divididos, pelas conversas no CC, conselhos e ombro amigo.

### **RESUMO**

O presente buscou demonstrar no que constitui o acolhimento institucional, seja ele na visão de medida protetiva ou como afronta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, além de suas mudanças históricas e paradigmáticas. Foram problematizadas as tentativas de reinserção ao núcleo familiar originário das crianças e adolescentes acolhidos, e, quando do seu fracasso, quais as soluções possíveis. A pesquisa desenvolveu, ainda, o atual conceito de família e como se dão as relações interpessoais entre seus componentes. O afeto, as ligações sanguíneas e as diferentes vivências foram o alvo do projeto.

Palavras-chave: Infância; Acolhimento Institucional; Adoção; Reinserção; Família.

### **ABSTRACT**

This study attempted to show in what foster institution itself means, in its protective characteristic or as an offence to the principle of full protection of the children and teenagers, and its historical and paradigm changes. The efforts to reintegrate children and teenagers to their nuclear families were put in doubt, and, when the trials failed, what solutions could've been used in such cases. This research elucidated, still, the present concept of family and how their interpersonal relationship works. Affection, relationship by blood and different living experiences was the purpose of this project.

Keywords: Childhood; Foster Institution; Adoption; Family Reinsertion; Family

### LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**CF/1988 –** Constituição Federal promulgada no ano de 1988

CJN - Conselho Nacional de Justiça

**CONANDA -** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CRAS –** Centro de Referência em Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social

**DNCr –** Departamento Nacional da Criança

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**FEBEM –** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

**IPEA –** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**LBA** – Legião Brasileira de Assistência

**LDBEN –** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**LOAS –** Lei Orgânica da Assistência Social

LOS - Lei Orgânica da Saúde

**LOSAN –** Lei Orgânica de Segurança Alimentar

**PNBEM –** Política Nacional do Bem Estar do Menor

**SAM –** Serviço de Assistência aos Menores

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO10  |
|---|
| 1. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL15  |
| 1.1. CONSIDERAÇÕES PREMILINARES15   |
| 1.1.1. Breves apontamentos sobre a evolução do acolhimento institucional  |
| no Brasil17   |
| 1.1.2. O princípio da proteção integral relacionado à medida protetiva de |
| acolhimento institucional23   |
| 1.2. AS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA NOVA LEI DA ADOÇÃO 32                |
| 2. ADOÇÃO E REINSERÇÃO FAMILIAR: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL35                   |
| 2.1. ADOÇÃO36   |
| 2.1.1. Perspectiva história e cultural do instituto36                     |
| 2.1.2. A adoção na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e  |
| após o advento da Lei 12.010/200941                                       |
| 2.2. REINSERÇÃO FAMILIAR47  |
| 2.2.1. Do direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio     |
| familiar e comunitário48  |
| 2.2.2. Quando do fracasso das tentativas de reinserção familiar: a adoção |
| como medida garantidora do melhor interesse da criança e do               |
| adolescente?54  |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS59  |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS67  |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar os desdobramentos jurídicos e psicossociais decorrentes das situações vivenciadas por crianças e adolescentes institucionalizados, bem como realizar uma análise doutrinária a respeito da evolução histórica das políticas públicas voltadas para estes sujeitos.

Assim, em que pese a lei 8.069/1990, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha sido elaborada para salvaguardar o melhor interesse destes e assegurar-lhes seus direitos constitucionais, é notória a falta de prioridade quando o assunto são as problemáticas envolvendo a infância e a juventude brasileira.

Por óbvio, houve uma ressignificação muito grande no que diz respeito ao público infanto-juvenil. Mas é importante salientar, também, que inclusive o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos veio a ocorrer somente a partir dos séculos XVII e XVIII (ARIÈS, 1978), quando então os pequenos foram por fim afastados da concepção de pequenos adultos e vistos em suas particularidades.

Desde então, tanto o conceito de infância quanto o de puberdade e família foram modificando-se de acordo com a transformação dos modelos de sociedade. De certo, hoje, no Brasil, a atenção volta-se para aquilo que se considera como "o futuro da nação". Políticas públicas, leis, resoluções, convenções e tratados são redigidos a fim de assegurar um crescimento saudável para as crianças.

Elas passaram de objetos a sujeitos de direito. A infância passou a ser vista como fase do desenvolvimento humano especial e responsabilidade da tutela estatal. Nossa Constituição Federal, conhecida por "constituição cidadã", promulgada em 1988, celebrando o marco da democracia brasileira, dedicou-se a proteger o instituto da família, assegurando-lhe os mais primordiais direitos, bem como consolidou a Doutrina da Proteção Integral em face da anterior Doutrina da Situação Irregular, a qual irá permear todo o ordenamento pátrio.

Ainda assim, as famílias são vítimas de constante violação aos seus mais precípuos direitos. De tal forma, a presente pesquisa irá percorrer de maneira concisa as mudanças do Direito da Criança e do Adolescente, perpassando pelas alterações doutrinárias e consolidação dos princípios do melhor interesse destes sujeitos, bem como do seu direito à convivência familiar e comunitária.

Destarte, também serão objeto de estudo as sucessivas violações a tais direitos, materializados através da má execução de medidas que, em sua inerência, foram pensadas como sendo de cunho protetivo, tais como o acolhimento institucional, a suspensão e destituição do poder familiar e também a adoção.

Preconizadas pelo ECA como medidas de proteção, tais institutos hodiernamente não conseguem atingir o objetivo de proteger as crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, possibilitar a reestruturação familiar necessária para o retorno ao lar, ao passo que muitos destes acabam por viver anos acolhidos em instituições, em total desacordo com os direitos constitucionais que lhes são direcionados.

Através de uma abordagem jurídica e social, conclui-se pela precarização dos institutos voltados à infância e juventude, atualmente incapazes de proporcionar uma vivência familiar e comunitária de qualidade, como é disposto tanto na Constituição quanto no Estatuto e através das convenções internacionais que versam sobre o assunto.

Sendo assim, diante da breve exposição deste panorama, o presente estudo irá, em seu primeiro capítulo, fazer um regresso às primeiras noções relativas à infância e juventude, bem como o crescente interesse do Estado em prover uma vivência digna para as crianças e adolescentes brasileiras, em especial àquelas que estão em situação econômica precária, o que por si só traz consigo o estigma de necessidade de atenção especial do Poder Público (RIZZINI, 2008).

Ainda no primeiro capítulo da pesquisa, discutiremos mais detalhadamente o paradigma da pobreza e de sua relação histórica com o assistencialismo público, bem como o surgimento, o significado por trás da palavra "menor" e quais as suas implicações jurídicas e sociais, bem como a herança deixada pela doutrina da situação irregular, a qual deixou contaminado tanto o imaginário popular quanto o funcionamento do aparato social destinado a cuidar dos jovens e infantes.

Dentro de uma perspectiva histórica, mostraremos os diversos enfrentamentos psicossociais decorrentes do afastamento familiar e do rompimento das relações afetivas das crianças e adolescentes acolhidos e de como esta não é a premissa proposta pelo acolhimento institucional na concepção moderna do termo.

Nos dedicaremos a entender como se realizam as tentativas de reinserção às famílias de origem das crianças e adolescentes abrigados e como estas são vistas a partir do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Percorremos a legislação especializada, como o ECA, para entender, inicialmente, a motivação por trás do afastamento do lar e de que ponto começa-se a pensar no retorno do jovem.

O estudo se propõe a abordar o caráter deficitário das políticas públicas voltada à infância para então compreender a falta de incentivo para trabalhar a família das crianças e adolescentes acolhidos em sua totalidade, prepará-las para o cuidado com estes indivíduos e empoderá-las para exercer o poder familiar de forma saudável, a fim de evitar a perda de tal poder.

Já no segundo capítulo do estudo, nos dedicaremos a estudar o instituto da adoção e todos os seus reflexos na legislação pátria. Faremos uma breve análise histórica e tentaremos elucidar a relação da adoção com a vivência das crianças e adolescentes acolhidos, eis que esta problemática foi a motivadora da realização de toda a pesquisa.

Há um movimento social muito forte no sentido de esmiuçar as razões que levam o legislador em manter uma prioridade tão grande no retorno das crianças e adolescentes à família biológica em lugar de optar por uma destituição do poder familiar mais célere, a fim de possibilitar a inserção destes no Cadastro Nacional da Adoção. Ocorre que, como anteriormente explicitado, o afastamento do lar de origem é medida de caráter excepcional, assim como a Adoção.

Ou seja, as tentativas de reinserção familiar são direitos assegurados aos menores afastados, pressupondo-se que haja uma rede estruturada de assistência capaz de trabalhar a família vista como "desestruturada" para recebê-los novamente. Apenas quando definitivamente não houver condições para um desenvolvimento saudável destas crianças e adolescentes é que se dará início ao processo de destituição do poder familiar, o que permite então, que os mesmos sejam adotados por casais previamente habilitados.

A adoção é vista por muitos como a solução para o desacolhimento de milhares de crianças e adolescentes que já não têm mais chances de se verem

reintegrados às suas famílias de origem e, por consequência, a solução para muitas famílias que não conseguem gerar filhos biológicos. A pesquisa propõe-se a pensar, de fato, a quem a adoção realmente beneficia.

Tendo como norte tais apontamentos, tentaremos compreender a origem do fenômeno da adoção dentro da cultura brasileira e como ela foi capaz de alterar uma concepção tão formal do instituto da família, que cada vez mais passa por profundas transformações. É sabido que a adoção perpetrou um entendimento: os laços afetivos que nos unem são muito mais profundos do que as conexões sanguíneas, antigamente tão valorizadas.

E são estas questões que fazem com que a pesquisa, em seu terceiro e último capítulo, busque compreender a relação existente entre o processo de acolhimento institucional, juntamente com todos os seus desdobramentos, o processo de adoção destas crianças e adolescentes definitivamente afastados de suas famílias.

Perpassando pela lógica da reintegração familiar, problematizaremos se realmente esta é realizada com a devida preparação das famílias originárias e, não sendo este o caso, até que ponto a realidade deficitária das instituições brasileiras e a morosidade da justiça não acabam por prejudicar as chances de estes jovens virem a ser adotados.

Assim, esta pesquisa foi realizada com o intuito de observar se o procedimento de adoção pode ser visto como uma solução à situação de inúmeras crianças e adolescentes, já destituídos e ainda abrigados, privados de seu direito constitucional de conviver familiarmente e em contato com a comunidade.

### 1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O presente capítulo cuida de analisar a medida protetiva do acolhimento institucional, desde sua evolução histórica e ressignificação a partir da adoção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente em face da doutrina da situação irregular.

Analisar-se-á, também, o procedimento de instauração da medida e a quem ela atinge majoritariamente, bem como as mudanças trazidas pela Lei 12.010/2009, a Nova Lei da Adoção.

Ao final do presente capítulo, será realizada uma análise acerca das tentativas de reinserção familiar, objetivo ao qual o acolhimento institucional se propõe. Tentaremos compreender de que maneira isto ocorre, tendo em vista o direito constitucional à convivência familiar e comunitária que norteia o melhor interesse das crianças e adolescentes.

## 1.1 Considerações Preliminares

Preliminarmente, importa salientar que o acolhimento institucional sofreu inúmeras reformulações, derivadas de quebras paradigmáticas importantes no curso da história recente da democracia brasileira; passou-se a entender o afastamento do lar de origem como medida excepcional e transitória, a fim de possibilitar a organização da família natural da criança ou do adolescente acolhido para o retorno destes.

Então, no que tange às diretrizes orientadoras das políticas públicas voltadas à proteção da criança e adolescente e de suas famílias, vê-se que é essencial pensá-las através de uma abordagem ampla, sem reducionismos ou análises superficiais quanto aos sujeitos que integram as redes de proteção.

A situação das famílias que recebem qualquer das medidas protetivas elencadas pelo ECA não pode ser pensada como um fato isolado (MOREIRA *et al*, 2012). Conforme Morin (*apud* MOREIRA *et al*, 2012), o que cabe é o pensar complexo quanto a esta situação fática, ou seja, é distinguir as partes do contexto sem perder de vista as suas várias conexões.

# 1.1.1 Breves apontamentos sobre a evolução histórica do acolhimento institucional no Brasil

A história de institucionalização das crianças e adolescentes no Brasil remonta ao período no qual o país emergiu de sua estrutura colonial, no século XIX, para então instituir uma política liberal e organizar-se no moldes de uma República, durante o século XX. Desta forma, o que se pretendia não era somente uma mudança no panorama governamental, mas toda uma reestruturação do modo de vida do cidadão brasileiro.

Buscava-se a construção de um povo aos moldes dos países colonizadores, ao melhor estilo europeu. Esta era a prerrogativa do novo projeto político do Estado brasileiro, que deveria livrar o país das suas heranças coloniais para então, chegarse finalmente à civilização (RIZZINI, 2008).

Naquele primeiro momento, a posição ocupada pelas crianças e pelos adolescentes era a de objeto de interesse privado, qual seja, de suas famílias e da Igreja católica; suas vidas pouco ou em nada interessavam ao Estado. Somente após a mudança no *status* de colônia para país civilizado, República, é que os jovens passaram a ser vistos como patrimônio da nação, a qual objetivava torná-los em homens e mulheres úteis ao progresso daquele novo Brasil (RIZZINI, 2008).

Saliente-se que, historicamente, ser criança pouco servia para diferenciar-se de um adulto. Durante a Idade Média, a única característica que os distanciava em relação a um homem ou mulher, era o tamanho. A noção moderna que se tem de infância remonta aos séculos XVII e XVIII, a partir do qual as crianças passaram a ser educadas de forma distinta, entendendo-se que o período da infância deveria destinar-se ao aperfeiçoamento de seu caráter e de suas habilidades. Têm-se então, que a família (a qual também sofreu mudanças de significação) e a escola foram as responsáveis por retirar a criança do mundo dos adultos (ARIÈS, 1978).

Do mesmo modo, a criança no Brasil nunca antes foi detentora de direitos, desde a prática de submissão das crianças indígenas ao ensino dos padres jesuítas, demonstrando assim o caráter de desimportância da cultura nativa num processo de aculturação, bem como o infanticídio disfarçado pela prática de abandono nas

chamadas "Rodas dos Expostos" e a exploração do trabalho infantil durante a revolução fabril (PERES; PASSONE, 2010).

Somente com a referida passagem do regime monárquico para o republicano é que se passou a discutir o significado social da infância, através de um discurso salvacionista, primeiramente interessado em civilizar o país. Desconstróise, de tal forma, a ideia de que as políticas públicas voltadas à infância e à juventude revestiam-se de caráter humanitário; sua real intenção era a de moralizar aquela infância abandonada e pobre para possibilitar o surgimento de um novo Brasil (RIZZINI, 2008).

Ante o exposto, tendo a criança atingido o patamar de elemento útil para o progresso da nação, as antigas práticas de abandono dos filhos menores passaram a ser duramente combatidas; não somente o abandono fático, mas também o moral, principalmente entre as classes mais baixas. Na ótica higienista que perdurou durante a mudança do regime colonial para o republicano no Brasil, buscou-se moralizar as chamadas camadas inferiores da população, eis que o país não poderia tolerar a proliferação de indivíduos entregues à "vadiagem" (RIZZINI, 2008).

A antes indiscutível autoridade paterna foi reformulada ante o interesse maior do Estado em tutelar o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Obviamente que o segmento que sempre esteve na mira do controle estatal é aquele mais pobre e ignorante, historicamente distante dos direitos sociais e considerado incapaz de criar adequadamente seus filhos.

Importante discutir o significado de "adequado". De acordo com o que era desejado pelo governo à época da transição de regime, o novo Brasil que se visava construir era um país com pessoas letradas e com vontade de trabalhar. Buscava-se a mudança do pensamento herdado por anos de regime escravocrata, no qual o trabalho era visto quase que como um "castigo" destinado aos negros escravos.

Assim, as famílias pobres e incapazes de oferecer condições de desenvolvimento adequadas aos seus filhos eram o alvo da campanha saneadora de cunho médico-jurídico-assistencial empunhada pelo governo durante o século XIX (RIZZINI, 2008).

Logo, aquela criança oriunda da pobreza, do abandono moral e material era considerada um problema social urgente de ser sanado. É desta época que vemos surgir a categoria do "menor", que é justamente essa criança pobre potencialmente perigosa, que poderia ser moldada para o bem ou para o mal.

A partir desta classificação do menor abandonado, mote para a ação governamental tutelar as relações familiares brasileiras, surgiram, no século XX, inúmeras políticas públicas fomentadas pelo Estado com o fim de corrigir e reeducar para então exterminar a ameaça que as crianças pertencentes à classe mais baixa da população representavam.

Criou-se então, o Patronato de Menores, no de 1908 na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade precípua de proporcionar aos menores pobres recursos para o aproveitamento da educação pública existente à época e incutir em suas famílias os valores morais voltados para o trabalho e à instrução. No ano de 1919, surge a primeira iniciativa nacional direcionada à infância, o Departamento da Criança no Brasil, com atuação junto às famílias pobres, ensinando-lhes sobre os cuidados básicos necessários à criação de seus filhos (RIZZINI, 2008).

Entretanto, a pressão por uma política pública capaz e eficiente para atuar de maneira centralizadora culminou na criação do Juízo de Menores e na elaboração, pelo primeiro juiz de menores do país, o juiz Mello de Mattos, do decreto lei 17.943-A de 1927, o Código de Menores, que ia além da seara jurídica, disciplinando também as políticas assistenciais. Foi este primeiro Juízo que consolidou a prática de internação dos ditos "menores". (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

O Código de Menores, posteriormente instituído pela lei 6.697/1979 e revogado em sua totalidade pela lei 8.069/1990, pauta-se num modelo de intervenção consolidado através da reeducação pelo isolamento social, da reclusão, entendendo a internação como um espaço de reflexão, reforma e correção, dirigido especificamente aos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular.

A tal situação irregular era definida pelo Código como a de privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, na posição de vítima de maus tratos, em perigo moral e sendo autor de infração penal.

Entrementes, estas leis de proteção à infância, surgidas nas primeiras décadas do século XX, eram parte da missão eugênica do intuito de desenvolver o país. Sustentava-se e cobria-se de legalidade as ações do Estado com o fim de intervir no seio da família definida como contaminada pela moralidade, as quais, no insucesso de conter seus filhos, poderiam entregá-los aos cuidados do poder público (RIZZINI, 2008).

Com o objetivo de salvar a criança, começamos a perceber a construção que até hoje persevera sobre o estigma da incapacidade das camadas mais pobres em educarem e proverem as necessidades de suas famílias. Afinal, foi sobre este estrato da população que as políticas públicas direcionadas à infância e à juventude se debruçaram. Todo o conceito de situação irregular era pautado nas poucas condições econômicas destes indivíduos, considerados um entrave para o desenvolvimento do país.

A partir deste ideal o Estado se mobilizou para intervir, efetivamente, na dinâmica familiar, o que antes era visto como área de domínio exclusivo do *patter familis* (ARIÈS, 1978). Não somente se objetivada salvar a criança e o adolescente em "risco", mas salvar também a nação.

É neste paradigma repressor, saneador e ameaçador, que a dicotomia entre a criança alvo das políticas públicas, vista e denominada como menor, como delinquente (ou passível de o ser) e a criança para a qual estava destinada a cidadania se concretiza (RIZZINI, 2008). A partir daí consolida-se no ideário popular a crença na incapacidade da família pobre de cuidar de sua prole, a qual deve ser afastada do lar vicioso e ser colocada à mercê do Estado, que faria às vezes de pai e mãe.

Mas este "cuidado" com a população empobrecida é legado da noção de caridade cristã, pois se partia da premissa de que a piedade e a compaixão para com os pobres seria o meio para garantir a salvação da alma de quem os praticasse. Esta ideia de salvação foi catalisadora das formas de intervenção sobre as famílias e suas crianças.

O viés religioso foi e ainda é muito presente na pauta da política pública voltada à infância; mesmo com a existência do Código de Menores, os juízes de

então se preocupavam majoritariamente com a criação de instituições destinadas ao abrigo de crianças e adolescentes em situação irregular, abrigos estes que se guiavam baseados na noção de caridade, deixando de lado o caráter profissional necessário para promover a educação daqueles jovens, como se propunham tais políticas (MORELLI; SILVESTRE; GOMES, 2000).

Assim, a demanda por uma maior participação estatal no controle das políticas públicas fez-se necessária, atingindo uma dimensão de monopólio tutelar do Estado brasileiro característica dos países carecedores de representatividade civil enfraquecida, incapazes de resistir ao domínio do governo sobre as camadas mais precarizadas.

Nos quarenta anos após a instauração da República brasileira, o referido sonho de construir uma nova civilização através da instrução não se materializou, pois foram privilegiadas as formas de contenção direcionadas aos estratos mais carentes da população, em especial às crianças e adolescentes, em detrimento da educação formal de qualidade, mesmo a mais básica (RIZZINI, 2008).

Não interessava à elite, assim como hoje também não interessa, que a massa mais carente da população atingisse a consciência de seus direitos; era mais interessante ao poder público moldar os jovens para o trabalho segundo a ótica capitalista do que educá-los para que pudessem almejar melhores chances de igualdade social. Afinal, como anteriormente relatado, a cidadania era destinada a certo tipo de infância, não àquela aos quais os menores pertenciam. Era a dicotomização prática da infância (RIZZINI, 2008).

E este distanciamento entre infância e educação restou sobressalente com a implantação do Estado Novo, em 1937, pelo então presidente Getúlio Vargas. Em seu governo, intervir junto ao público infanto-juvenil era questão de defesa nacional, fomentada pela ameaça comunista que tal grupo representava (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Criou-se então, em 1941, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça e sem autonomia financeira ou ligação com o Juízo de Menores, somente se tornando um órgão de abrangência nacional três anos após sua criação. No entanto, não houve mudanças significativas,

aprofundando-se a prática higienista de outrora, que enxergava no abrigamento de crianças e adolescentes em situação irregular o norte da política de assistência á infância e juventude (PEREZ; PASSONE, 2010).

Foram criados, além do SAM, o Departamento Nacional da Criança, DNCr, e a Legião Brasileira de Assistência, a LBA. O DNCr era ligado ao Ministério da Educação e Saúde e objetivava despertar na população comumente alvo das políticas públicas a consciência acerca da proteção das mães e seus filhos.

Mas foi com a organização da LBA em 1942 que as estratégias para a prática em nível nacional das políticas sociais foram aprofundadas, eis que a entidade seria responsável por articular, conjuntamente com o Departamento Nacional da Criança, as demais ações de cunho assistencialistas voltadas à infância e juventude (PEREZ; PASSONE, 2010).

Com a expansão da atuação do SAM, que teve suas competências redefinidas e passou a orientar e fiscalizar as entidades privadas de assistência às crianças e adolescentes, diagnosticar os casos cabíveis para a internação dos jovens, além do contumaz caráter higienista, houve um acentuado domínio de viés paternalista por parte do Estado e das instituições privadas, consagrando o abrigamento como principal medida de proteção às crianças sem infância (PEREZ; PASSONE, 2010).

Mas, ainda que estes fossem os pressupostos da criação do Serviço de Assistência aos Menores, sua fama era a de produzir criminosos e não trabalhar pela recuperação dos ditos menores. Conforme Irene e Irma Rizzini, em obra publicada no ano de 2004:

"No imaginário popular, o SAM acaba por ser transformar em uma instituição para prisão de menores transviados e em uma escola do crime. A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado. A imprensa teve papel relevante na construção desta imagem, pois ao mesmo tempo em que denunciava os abusos contra os internados, ressaltava o grau de periculosidade dos "bandidos" que passaram por suas instituições de reforma. Sob o regime democrático, o órgão federal freqüentou as páginas de jornais e revistas anunciando os escândalos que ocorriam por detrás dos muros de seus internatos" (RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma p.34, 2004).

Foi a partir deste cenário que, em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, com o intuito de contrapor-se aquilo que o SAM representou

como órgão fracassado em orientar as políticas públicas voltadas à infância e juventude, objetivando deixar para trás a prática de internação e valorizar o que poderíamos chamar de o início da aplicação do direito à convivência familiar e comunitária resguardado às crianças e adolescentes.

Assim, com a promulgação da lei 4.513/1964, temos a criação da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), redigida com o intuito de valorizar a vida familiar do menor, bem como sua integração à comunidade. Contudo, o legado deixado pelo SAM e a construção histórica das políticas sociais relativas à infância mantiveram o tom da internação dos menores considerados em situação de risco, prática repetida pela FUNABEM.

Entretanto, a culpabilização destas famílias de classe mais baixa pelo fracasso em criar suas crianças e jovens não nasceu junto com a Política Nacional do Bem Estar do Menor ou adveio das práticas perpetradas pela FUNABEM; pelo contrário, o estigma do qual estes núcleos familiares se revestem remonta ao início das práticas assistencialistas no país (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Mais do que o objetivo de salvar as crianças tendo-se em vista o desenvolvimento da nação, mantinha-se a ideia de protegê-las de suas famílias, organizações permeadas de vícios e incapazes de exercer os cuidados necessários ao crescimento dos jovens. Então, tem-se que a internação baseada na falta de recursos econômicos é prática secular no Brasil.

O novo Código de Menores, do ano de 1979, consagrou a categoria do menor em situação de risco, expondo as famílias populares, devido a sua situação de carência socioeconômica às práticas de intervenção estatais, já comuns desde a mudança regimental e o antigo código, de 1927 (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Porém, com o término do regime militar ditatorial, houve mudanças significativas no âmbito da sociedade civil, dando-se início ao processo de redemocratização brasileira na década de 1980. A população, antes numa posição reprimida e inerte frente ao autoritarismo estatal, passou a lutar pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, já demonstrando estar harmonizada às transformações que ocorriam paralelamente no cenário internacional (SIMÕES, 2014).

As inquietações face à política de institucionalização dos menores impulsionaram-se devido à presença de movimentos sociais cada vez mais fortes e organizados e do surgimento de estudos específicos na área da infância e da juventude, apontado para as consequências da internação ao desenvolvimento dos jovens e de como esta medida era cara aos cofres públicos (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Então, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, tem-se o marco definitivo da democracia no Brasil. Consagra-se o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF) como princípio basilar de todo o ordenamento jurídico. Abandonavam-se os mitos do menor em situação irregular e passava-se a discutir o cerne da questão do abandono infantil através da compreensão das causas estruturais ligadas às raízes históricas da desigualdade social (RIZZINI; RIZZINI, 2004; SIMÕES, 2014).

Foi através da grande pressão dos movimentos sociais que os direitos e a garantia da proteção social das crianças e adolescentes foram alavancados; uma das mobilizações mais efetivas para tal fim foi protagonizada pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que pressionou o Estado e mobilizou a sociedade civil para a inclusão dos direitos das crianças e dos adolescentes no texto constitucional e, após, para a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (PORTELLA, 2012).

Diante desta mobilização, incluiu-se na Constituição de 1988 o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É esta compreensão da importância do papel das famílias, do Estado e da sociedade no geral que se mostrou primordial para a garantia de direitos das crianças e adolescentes; mas é a família, essencialmente, o objeto e o destino das políticas públicas de proteção dos direitos infanto-juvenis. Partindo-se da noção de complexidade, é preciso considerar a perspectiva de todos os sujeitos envolvidos na aplicação das medidas de proteção (MOREIRA *et al*, 2012).

Então, a partir da regulamentação da Constituição Cidadã, materializaram-se inúmeras leis relativas às necessidades sociais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – Losan (Lei Federal n. 11.346/06), políticas estas que servem de sustentáculo à nova posição das crianças e adolescentes no país redemocratizado, agora como sujeitos de direitos, não mais objetos tutelados pelo Estado.

Ainda assim, mesmo a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei 8.069/1990, pensado para por fim à doutrina da situação irregular e promovendo a nova doutrina da proteção integral, introduzindo na legislação pátria os preceitos instituídos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), não foi completamente extirpada a prática assistencial de cunho repressivo, assunto este a ser analisado de maneira mais pormenorizada nos itens que se seguem.

# 1.1.2 O princípio da proteção integral relacionado à medida protetiva de acolhimento institucional

No item anterior, discorremos acerca da evolução histórica das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes, desde a transição do período colonial para o monárquico, passando pelo regime militar ditatorial e enfim a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, marco da redemocratização brasileira.

Assim, a Constituição Federal, principalmente em seu artigo 227, conjuntamente com a promulgação da lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promoveu uma mudança substancial na legislação direcionada à infância e juventude, com propostas que impulsionaram a criação de políticas públicas descentralizadas e focadas na proteção social destes indivíduos e para também salvaguardar o melhor interesse de suas famílias.

Ressalte-se que as bases para a formulação da lei do referido Estatuto são oriundas da Declaração Universal dos Direitos da Criança, editada pela ONU em 1959, sobre a qual o Estado brasileiro ratificou seus princípios, transformando-os no que temos hoje como ECA. Foi nesta convenção que se fortaleceu a noção de proteção integral da criança, também incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A lógica por trás destas mudanças de paradigmas, da situação irregular, consagrada pela reforma do Código de Menores em 1979, para então pensar-se na doutrina da proteção integral, tinha por objetivo modificar a prática das políticas públicas assistenciais voltadas para a infância e a adolescência, provocando uma ruptura com as antigas ideias de institucionalização, que, frise-se, não se diferenciavam quanto à finalidade: ao falar-se de institucionalização, tanto poderia estar-se referindo ao abrigamento em casas quanto à internação em instituições para jovens infratores (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Então, a inovação do Estatuto foi, além de inserir no nosso ordenamento jurídico o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, diferenciar a questão da institucionalização como uma medida de caráter excepcional, a fim de preservar as ligações afetivas entre as crianças e adolescentes acolhidos com suas famílias de origem e comunidades, o que anteriormente não se objetivava. Ainda, a responsabilidade bem pelo estar dos nossos jovens não mais está nas mãos de suas famílias, e sim de toda a comunidade e do Estado.

### Está disposto no art. 92 do ECA:

"As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo." (Lei 8.069/1990, Capítulo II, Seção I).

Após estas transformações trazidas pelo Estatuto, o país se vê em uma mudança paradigmática muito forte, eis que as ações voltadas à infância se deram durante séculos pela ótica da doutrina da situação irregular, o que permitia uma ação autoritária pelo Estado, através da qual as famílias mais pobres eram

destituídas de seu papel tutelar unicamente por sua condição socioeconômica, atitude que não encontra mais respaldo (BERNARDI, 2014).

Este mesmo Estado, que antes não enxergava os jovens como detentores de quaisquer direitos, apenas como objetos a serem tutelados pela mão estatal, se vê obrigado a direcionar um olhar efetivo e protetor, reconhecendo as crianças e adolescentes brasileiros como sujeitos de direitos.

No art. 88 da lei 8.069/1990, o legislador propõe a municipalização de programas específicos; propõem-se também a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos das crianças e adolescentes, responsáveis por agir em todos os níveis e assegurando a participação pública e a integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social.

Definido então o papel de toda a sociedade velar pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sua fiscalização, temos a real consagração da Doutrina da Proteção Integral, a qual dispõe que tais direitos precisam ser entendidos como indivisíveis e indisponíveis; crianças e adolescentes tem reconhecida a sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, cuja proteção é de responsabilidade não só da família, mas do Estado, da sociedade e da comunidade (OLIVEIRA, 2014).

Mas além da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o marco para a mudança doutrinária referente ao direito infanto-juvenil aconteceu com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Além de ponto de partida para a democracia brasileira, tem-se principalmente no art. 227 da Carta Magna a previsão de prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

É de tal forma que temos, efetivamente, a evolução do antigo conceito de "direito do menor" para o "direito da criança e do adolescente", consolidando a doutrina da proteção integral em nível constitucional (CUSTÓDIO, 2008). Conforme Lima (apud CUSTÓDIO, 2008), este novo direito da criança e do adolescente é um conjunto sistemático de regras e princípios, e antes de tudo, de direitos fundamentais:

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e

aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil (Lima *apud* Custódio, p., 2008).

Assim, a doutrina da proteção integral reconhece os direitos das crianças e adolescentes como sendo fundamentais somados, ainda, aos direitos especiais decorrentes de sua situação de sujeitos em desenvolvimento. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança também orienta quanto ao princípio do superior interesse da criança, determinando em seu artigo 3º que "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança." (OLIVEIRA, 2014).

Tal determinação é emanada pela condição peculiar de criança como ser humano em desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008). Então há um descompasso muito grande no que concerne à efetivação do direito fundamental da proteção integral conquanto este se entrelaça essencialmente com o direito à convivência familiar e comunitária e o instituto do acolhimento, analisado por este estudo.

Anteriormente, vimos que a prática de acolher, de institucionalizar crianças e adolescentes é secular; principalmente no que toca aos "menores", pertencentes às famílias pobres e, assim sendo, consideradas inaptas pela sociedade a educar seus jovens de acordo com as normas comportamentais ditadas pelo Estado. Vimos também que, apesar da mudança paradigmática entre o que antes se tinha por "menores em situação de risco" e o que hoje se tem como "proteção integral da criança" essa alteração de paradigma não foi capaz de diminuir o número de jovens afastados de suas famílias de origem (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Persiste, ainda, um modelo assistencialista de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, mantendo-os na mesma situação de outrora (RIZZINI et al, 2006), sem contribuir para sua reestruturação, ferindo os preceitos constitucionais erigidos no art. 226 da Constituição Federal "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Contudo, contextualizando-se o conceito de família, observa-se que este instituto somente foi valorizado a partir das décadas de 1980/1990, justamente com a promulgação da Constituição de 1988; conforme Faria (2001, apud MOREIRA *et al*, 2012), este lugar de destaque conferido às famílias somente foi possível com a articulação de grupos feministas e de defesa da mulher, responsáveis por promover

a igualdade de direitos entre homens e mulheres, deixando para trás a concepção de que o homem estava a frente do poder familiar.

A ONU, em 1994, declarou tal ano como o "Ano Internacional da Família", reforçando a necessidade de que se fizessem esforços para a promoção das condições necessárias a fim de que as famílias pudessem assegurar a proteção de seus membros, especialmente as crianças e adolescentes (MOREIRA *et al*, 2012).

Destarte, até hoje são estas famílias de poucas condições socioeconômicas que continuam sofrendo com a tutela estatal, fazendo perseverar o mito de as suas crianças estariam mais protegidas quando retiradas de casa, pois este lar é considerado desestruturado (RIZIZNI et al, 2006). Mas, é justamente a visão idealizada do que é a família que conduz para a depreciação da família real, esta sim vista como desorganizada e, por conseguinte, as políticas públicas voltadas para estas famílias perdem o seu efeito emancipatório e promotor de cidadania e empoderamento, permanecendo o ciclo das práticas de cunho assistencialista (MOREIRA et al, 2012).

Então, sem que a proteção integral da criança e do adolescente se efetive, os seus direitos fundamentais também se encontrarão prejudicados, principalmente o direito à convivência familiar e comunitária, abrindo espaço para que a prática de afastamento do lar continue em crescimento. Somente hoje, no Brasil, são mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) crianças e adolescentes acolhidos, conforme se depreende dos dados fornecidos pelo CNJ.

As principais causas que levam ao afastamento do lar são situações de violência intrafamiliar, abuso físico e/ou psicológico, abuso sexual, exploração pelo trabalho infantil, negligência, dentre outros. Saliente-se o disposto no art. 23, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Então, embora disposta por lei, a situação de vulnerabilidade socioeconômica somada à má gestão das políticas públicas implementadas continua sendo razão para o acolhimento de inúmeras crianças e adolescentes, sem que se

trabalhe junto com estas famílias, constituindo apenas uma medida incapaz de restabelecer a volta do jovem ao seu lar de origem (RIZZINI *et al*, 2006).

Mas a tendência que se observa, a fim da preservação da proteção integral e do direito fundamental da convivência familiar e comunitária é a de ressaltar a centralidade do papel familiar no cuidado, na formação e educação das crianças. É assim que a Política Nacional da Assistência Social, a PNAS, pauta-se, através do conceito de matricialidade sociofamiliar:

Esta ênfase está ancorada na premissa de que a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da política de Assistência Social, repousam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal. Nesse sentido, a formulação da política de Assistência Social é pautada nas necessidades das famílias, seus membros e dos indivíduos. (PNAS, 2004: 41).

Este plano reconhece a importância do fortalecimento familiar, indo de encontro ao que por anos vigorou no nosso ordenamento jurídico, onde a sobrevivência das crianças e adolescentes sobrepunha-se à vivência familiar, pelo que se justificava o acolhimento em razão da falta de autonomia do núcleo familiar de origem (OLIVEIRA, 2014).

O PNAS propõe ainda que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS, 1993) constitua um modelo de gestão descentralizado e participado, organizando todos os serviços segundo as referências da vigilância social, proteção social, defesa social e defesa institucional, intervindo a partir de duas estruturas articuladas entre si, a proteção social básica e a proteção social especial (MOREIRA; PASSOS; PEREIRA, 2012).

Os serviços de proteção social básica são executados pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), que tem o objetivo de promover orientação e a convivência familiar e comunitária, atuando sob o princípio de que a família deve ser o eixo central; já os serviços especiais atuam especificamente nos casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes acolhidos, que lhes são encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Assim, entende-se o acolhimento para longe das famílias de origem como medida de caráter excepcional (art. 19, Estatuto da Criança e do Adolescente), eis que esta medida impede a criança de viver juntamente com seus referenciais

familiares, prejudicando sua individualidade. Logo, não é a violação de qualquer direito que respalda o acolhimento, já que este por si só representa uma violação ao direito de convivência familiar e comunitária.

Apenas quando já tomadas todas as medidas possíveis para salvaguardar a criança e sua família é que se pode chegar ao afastamento do lar, a fim de que não se recaia na herança assistencialista deixada pelo Código de Menores. As políticas de atendimento devem priorizar e valorizar as famílias, não apenas responsabilizálas unicamente pela proteção das crianças, que, como vimos, é também dever da sociedade.

Contudo, conforme preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de acolhimento institucional é a sétima medida indicada. As primeiras medidas protetivas têm a intenção de prover as condições para que a convivência familiar seja mantida e o acolhimento, justamente, evitado. Logo, estas primeiras medidas demandam uma participação mais ativa das famílias e da efetivação da rede de políticas públicas para alcançarem uma resposta (MOREIRA; PASSOS; PEREIRA, 2012).

Diferencialmente das primeiras medidas protetivas indicadas pelo referido Estatuto, as medidas de acolhimento institucional, familiar e a colocação em família substituta são tomadas por decisão judicial devidamente fundamentada, suspendendo (no caso das primeiras medidas supracitadas) ou retirando completamente (no caso da medida de colocação em família substitua) o poder familiar exercido pelos pais da criança ou adolescente afastado.

Ou seja, a aplicação destas medidas, de caráter mais "radical", denota a ineficácia das medidas protetivas anteriores, seja por falta de capacitação dos profissionais envolvidos no trabalho em rede, ou, mais ainda, devido à falta de recursos e da vulnerabilidade extrema das famílias sujeitadas às medidas, tanto materialmente como emocionalmente vulneráveis.

Conforme Rizzini *et al* (2006) deve-se olhar além do acolhimento da criança e do adolescente; deve-se pensar no acolhimento da família, em vista de fortalecê-la e, assim, garantir o direito à convivência preconizado tanto pela Constituição Federal

quanto pelo ECA. Este acolhimento é no sentido de cuidar destas famílias, procurando manter o jovem inserido neste contexto familiar e comunitário.

Então, de acordo com a legislação, a criança ou adolescente só poderá permanecer acolhido em instituições habilitadas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com avaliação de sua situação em no máximo a cada 06 (seis) meses, devendo a autoridade competente, no caso, o Juizado da Infância, decidir pela reinserção familiar ou pela manutenção da criança ou adolescente na instituição de acolhimento.

Não havendo possibilidade de retorno à família de origem, busca-se pela família extensa, composta por tios, padrinhos, madrinhas, avós, a fim de preservar o direito à convivência familiar e comunitária do jovem acolhido.

A correlação entre o princípio da proteção integral, associado ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária com as medidas de abrigamento se dá neste sentido; a criança só deve ser afastada de seu lar de origem depois de esgotadas todas as possibilidades de reestruturação de seu núcleo familiar, evitando que se continue perpetrando o senso comum de que as famílias menos favorecidas são incapazes de cuidar de seus jovens.

Não havendo qualquer meio da criança ou adolescente em "situação de risco" permanecer no lar, o seu acolhimento deve acontecer pautado no planejamento de seu retorno ao lar e à comunidade de origem, a fim de que os laços afetivos não sejam rompidos, pois então as alternativas de retorno tornam-se cada vez mais restritas, prejudicando a reinserção familiar da criança e adolescente e ferindo seus direitos fundamentais (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Esta é a dicotomia do acolhimento institucional; em que pese ele seja pensado como medida protetiva, em muitos casos, devido à ineficácia das políticas públicas voltadas à infância e à família, não se consegue trabalhar pelo retorno dos acolhidos ao seu lar. Estes então perdem sua ligação afetiva com seus familiares naturais e sua comunidade, acabando por viverem institucionalizados por mais tempo do que o considerado "adequado".

Surge, então, como medida alternativa ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar, sendo este uma das formas de garantir a proteção integral da

criança e do adolescente, previsto na Política Nacional de Assistência Social como programa a ser implantado dentro dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Segundo Luna (*apud* RIZZINI *et al*, 2006), o acolhimento familiar é "a prática que leva um sujeito, criança, adolescente ou adulto a conviver como membro transitório ou definitivo de outra família, que não é a família na qual nasceu." O instituto nasceu da necessidade de se resguardar o direito fundamental à convivência familiar e com o fim de evitar o abrigamento, não havendo, ainda, regulamentação legal para o acolhimento familiar.

Assim, pode-se entender que, ao passo que o acolhimento institucional não consegue garantir o direito fundamental da convivência familiar e comunitária, em face do funcionamento inadequado das políticas públicas, o acolhimento familiar é visto como uma opção mais humana e capaz de garantir, além da proteção integral de uma maneira realmente unificada, uma relação saudável pautada no afeto, elemento essencial para a criação de crianças e adolescentes (DIAS; OPPERMAN, 2014).

Já adotada em diversos países, esta modalidade de medida protetiva visa garantir os cuidados básicos relativos às crianças e adolescentes, mas sem alterar a situação legal da criança quanto à sua família de origem, a qual continua com os mesmos direitos e obrigações para com o filho acolhido por outra família (ROSSETI-FERREIRA; COSTA, 2008).

Percebe-se que, em que pese o acolhimento institucional seja visto como medida protetiva de caráter excepcional, ele falha em proteger a criança integralmente, pois a mesma estará privada de exercer seu direito fundamental de conviver familiarmente comunitariamente, privada de construir laços afetivos saudáveis, revelando de certa forma que as medidas protetivas anteriores (encaminhamento aos pais e/ou responsáveis mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporário; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e por fim a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e

tratamento a alcoólatras e toxicômanos) não foram efetivas ou suficientes para evitar o afastamento do lar de origem.

Bowlby (1968) relatou que a manutenção de um vínculo afetivo é sentida como uma fonte de segurança e observou que muitos distúrbios psiconeuróticos e de personalidade nos seres humanos refletem um distúrbio da capacidade para estabelecer vínculos afetivos devido a uma incapacidade ocorrida já na infância. Relacionou, inclusive, o acolhimento institucional e a transferência de um lar para o outro como fator marcante visto em pacientes psicopatas.

Ou seja, ainda que o ato de abrigar uma criança ou adolescente esteja pautado pela proteção que se visa, ao afastar estes seres de uma família "problemática" e não usar das políticas públicas para preparar este núcleo para o retorno ao lar opera essa conduta como ato atentatório ao princípio da proteção integral, característica tão marcante da legislação pátria concernente aos jovens.

Desta forma, pensar sobre a melhor implantação efetiva do acolhimento familiar como medida protetiva em face do acolhimento institucional é garantir efetivamente a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo o direito à convivência familiar com dignidade e possibilitando construção de vínculos afetivos, ainda que em caráter provisório (ROSSETI-FERREIRA; COSTA, 2008).

## 1.2 AS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA NOVA LEI DA ADOÇÃO

Já anteriormente explanada, a situação das crianças e adolescentes acolhidos sofreu uma mudança de perspectiva ao longo das décadas; se durante a evolução colonial para o regime republicano o jovem era representado como o futuro da nação, objeto de políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento, majoritariamente aqueles cujas famílias eram miseráveis, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, temos a transformação destes jovens em sujeitos de direitos, juntamente com a valorização da família como núcleo a ser protegido tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

A primeira legislação destinada aos jovens, o Código de Menores de 1927 adotava a doutrina da situação irregular, através do qual o Estado encontrava-se legitimado para tutelar as questões da infância e da juventude. Praticava-se a exclusão destes seres em relação à suas famílias e a sociedade em geral, aplicando-se medidas destinadas de igual maneira tanto aos jovens carentes e abandonados quanto aos menores infratores, vítimas da institucionalização, doutrina mantida pela reforma do código em 1979 (SILVA; ARPINI, 2013).

Após o advento da Constituição Cidadã de 1988 e do Estatuto da Criança do Adolescente de 1990, tentou-se romper com o estigma da família pobre e a percepção de sua incapacidade para criar seus filhos. A falta ou carência de recursos materiais não constitui mais motivo para o afastamento de crianças e adolescentes de seu lar de origem (art. 23 da lei 8.069/1990), ainda que os jovens acolhidos sejam em sua maioria, filhos da pobreza (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Então, ainda que a situação socioeconômica desfavorecida não justifique o afastamento da família nuclear e uma possível perda do poder familiar, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2003, identificou que as causas que ensejam o acolhimento institucional estão em sua maioria, relacionadas à pobreza. (IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC, 2003).

De acordo com os dados levantados pelo IPEA, 50,1% das crianças e dos adolescentes foram abrigados por motivos relacionados à pobreza, dentro dos quais, 24% exclusivamente em função da situação de vulnerabilidade econômica de suas

famílias. Ainda, 86,7% dessas crianças tinham família, sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares, com contato regular; apenas 43,4% tinham processo na justiça; e somente 10,7% estavam em condição legal de adoção; 20% estavam no serviço há mais de seis anos.

Para 35% das crianças e adolescentes a principal dificuldade para o retorno ao convívio familiar era também a situação de pobreza de suas famílias. (IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC, 2003)

Percebe-se que, ao passo em que as políticas públicas e a legislação evoluíram para incluir a família como um todo no processo de acolhimento, é a partir da promulgação da lei 12.010/2009, a Nova Lei da Adoção, que se passa a realmente visar à reinserção familiar como objetivo primordial do abrigamento, tornando-o medida excepcional, assim como a adoção, a fim de deixar para trás a ideia de que a retirada da família natural seria a melhor medida para assegurar a proteção integral da criança ou do adolescente acolhido.

O acolhimento institucional traduz-se em medida última a ser tomada, após a utilização de todas as outras possibilidades de recuperação do lar problemático, pois ainda que o ambiente familiar seja tóxico para a criança ou para o adolescente, o seu afastamento provoca um rompimento do vínculo afetivo (BOWLBY, 1962) que une a criança e o adolescente aos seus familiares e à comunidade a qual estes pertencem, ferindo, assim, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Após a vigência da referida Lei, procura-se aproximar a família da criança ou adolescente acolhido, favorecendo o diálogo entre judiciário e instituição de acolhimento, nos quais os profissionais que lá trabalham procuram meios de fazer com o retorno do jovem abrigado aconteça da forma mais breve possível.

Com o advento da Nova Lei da Adoção, instituiu-se que a situação da criança e do adolescente acolhido será reavaliada a cada seis meses, a partir do qual a autoridade judiciária decidirá pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, seja pela forma da guarda, da tutela ou da adoção, caso em que a família de origem será destituída de seu poder familiar (parágrafo 1º do art. 19 do

ECA, acrescentado pela Lei 12.010/2009); regula-se também o tempo de acolhimento, que será de no máximo, dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, com decisão devidamente fundamentada pelo magistrado competente (parágrafo 2º do art. 19 do ECA, acrescentado pela Lei 12.010/2009).

A Lei 12.010/2009 ainda acrescentou o parágrafo 3º ao art. 19, disciplinando que a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família natural terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que esta será incluída em programas de orientação e auxílio, outra novidade instituída pela Lei 12.962 de 2014 a fim de preservar a convivência familiar e a reestruturação da família carente de recursos.

Importante ponto a ser ressaltado é a denominação agora direcionada às instituições de acolhimento, que antes do advento da referida lei chamavam-se de abrigos e agora são reconhecidas através desta nomenclatura; entretanto, como bem apontado por Silva e Arpini (2013), ainda se busca superar a sistemática dos abrigos, pois hoje estes lugares ainda carregam características das instituições totais, não promovendo a autonomia das crianças e adolescentes acolhidos, cerceando o contato com a família.

Mas a Nova Lei Adoção conseguiu trazer a reflexão quanto ao que se pretendia com o acolhimento institucional, abrindo novos horizontes quanto ao assistencialismo que permeava as políticas públicas de outrora; hoje, através de um trabalho interdisciplinar, o que se busca fazer é garantir efetivamente a proteção integral à infância e juventude, valorizando a família de acordo com os preceitos constitucionais.

Contudo, a realidade das instituições de acolhimento institucional continua marcada pela exclusão social da infância e juventude abrigada, contribuindo, de certa forma, para a ideia presente no imaginário popular quando à incapacidade das famílias alvo deste tipo de política pública em educar e prover a existência digna de seus filhos (FURLAN; SOUZA, 2013).

Nesse sentido, a Lei 12.010/2009 é a grande responsável por inserir estas famílias no contexto das instituições, na intenção de fazê-las enxergar a sua

capacidade e resgatar a autoestima abalada pelos conflitos jurídicos e sociais. Através dos Planos de Atendimento Individuais (PIAs), elaborados pelas equipes das instituições, visualiza-se o modo de se trabalhar as dificuldades daquela família nuclear, além de significar um atendimento mais íntimo e individual, transformando o próprio jovem num ator participativo, não mais excluindo a subjetividade das crianças e adolescentes acolhidos, como antes acontecia nas instituições totais. Conforme Bernardi (*apud* SILVA; ARPINI, 2013):

A criança e o adolescente trazem consigo as marcas de sua vida familiar e institucional. Ouvi-los sobre elas é essencial para que possam se sentir acolhidos e verdadeiramente convidados a se inserir no abrigo. O momento e a forma de entrada na instituição demarcam as possibilidades da saída da entidade. Isso significa que todas as atitudes de recepção são significativas para a qualidade do percurso que a criança e o adolescente poderão ter nas demais etapas do processo de acolhimento (Bernardi, 2010, p. 100).

Este Plano de Atendimento Individual, introduzido pela Lei 12.010/2009 é traduzido como uma estratégia para tornar o acolhimento uma experiência singular, valorizando a participação da criança e do adolescente no seu processo de acolhimento e concretizando-os como sujeitos de direitos, assim como preconiza a doutrina da proteção integral (SILVA; ARPINI, 2013). O PIA inclui a avaliação da equipe multiprofissional, os compromissos firmados com pais ou responsáveis pela criança ou pelo adolescente institucionalizado e ainda uma indicação das atividades que serão desenvolvidas tanto com a criança ou com o adolescente acolhido quanto com seus pais ou responsáveis (Lei n. 12.010, 2009, art. 2º, alterando o art. 101, § 6º,do ECA).

Fazer com que as famílias participem do processo de acolhimento institucional contribui para o caráter de provisoriedade da medida protetiva, além de possibilitar o auxílio efetivo para sua reorganização visando à reinserção familiar das crianças e adolescentes abrigados.

Então, após a implantação da Lei 12.010/2009, podemos visualizar as mudanças práticas do processo do acolhimento institucional, transformando as famílias e seus filhos em protagonistas, contribuindo para o retorno célere ao lar para, enfim, superar as práticas assistencialistas totais, responsáveis pelo rompimento dos vínculos afetivos e pela violação ao direito fundamental ao convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes.

## 2 ADOÇÃO E REINSERÇÃO FAMILIAR: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL?

O presente capítulo irá analisar, brevemente, o que é a adoção, de que maneira ela é vista dentro do ordenamento jurídico brasileiro e se, de fato, ela poderia ser vista como o melhor caminho a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária as quais as crianças e adolescentes acolhidos têm direito. Ainda, abordaremos o modo como se dão as tentativas de reinserção à família de origem dos jovens acolhidos, e de que forma se garante o melhor interesse destas quando do fracasso deste retorno ao lar; seria a adoção o melhor caminho?

## 2.1A ADOÇÃO

#### 2.1.1 Perspectiva histórica e cultural do instituto

No nosso ordenamento jurídico, temos a família como entidade merecedora da melhor atenção; é o núcleo primeiro, aquele onde todo o indivíduo se vê em uma sociedade, aprendendo valores, mas, principalmente, recebendo afeto e construindo laços e relações afetivas com aqueles que compõem a entidade familiar.

Em um breve retrospecto, as famílias, dentro de uma sociedade conservadora, necessitavam da tutela estatal para serem reconhecidas, pelo que se <u>instituiu</u> o matrimônio, que reconhecia efetivamente o que era uma família, voltada, é claro, para a procriação.

Mas com o passar dos anos e tendo a revolução industrial como marco, família não mais significou uma integração entre a comunidade na qual se estava inserida, mas sim uma organização nuclear, abarcando o casal e os filhos, na qual os laços afetivos destacavam-se. A partir daí, tem-se que o afeto é o responsável por manter erguida a estrutura familiar; o afeto é o ponto de partida e o ponto final das relações familiares (DIAS, 2015).

#### Nos dizeres da ilustre autora:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns (DIAS, p. 2004).

Vivemos então numa sociedade permeada pelo afeto; no contexto de um mundo globalizado, romperam-se os paradigmas que antes conceituavam a família. O casamento não mais legitima a entidade familiar, a reprodução não é o fim deste instituto e os laços consanguíneos também não mais servem unicamente para distinguir as relações familiares.

A família contemporânea é plural. Plural entre seus componentes, plural em sua forma, mas mantém em comum os laços afetivos que se objetivam construir e manter. Conforme preceitua, novamente, Maria Berenice Dias, descabe falar, hoje, em direito da família. A melhor expressão, por conseguinte, é direito das famílias.

De acordo com Da Matta (apud RINALDI, 2014):

"Há uma escolha por parte da sociedade brasileira que valoriza e institucionaliza a família como fundamental à própria vida social. Assim, a família é um grupo social e uma rede de relações. Funda-se na genealogia e nos elos jurídicos, mas também se faz na convivência social intensa e longa. É uma referência, de fato, para a existência social, constitui-se em um valor e em um ponto do sistema para qual tudo deve tender"

Consideram-se como marcos na legislação brasileira aptos a definir a entidade familiar a Constituição Federal de 1988, principalmente no que toca em seu art. 226, §4 º e, mais recente, a Lei 12.010/2009, a qual incluiu no Estatuto da Criança do Adolescente o art. 25; de acordo com o texto constitucional, família é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já a lei supracitada, conhecida como a Nova Lei da Adoção, caracteriza a família extensa ou ampliada, incluindo os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (RINALDI, 2014).

Então, a Constituição Federal de 1988 deixou de considerar apenas as uniões realizadas através do matrimônio como única base da sociedade, erigindo o princípio do pluralismo das entidades familiares, legitimando e protegendo outras formas de unidades afetivas, além das famílias monoparentais, aquelas constituídas pela prole e um dos genitores apenas (DIAS, 2015).

Foi também com a promulgação da Carta Magna que se adotou a doutrina da proteção integral, consagrando-se assim o direito fundamental à convivência familiar, transformando (além do conceito de família) o conceito de filiação. O art. 227 é taxativo: não há de se fazer qualquer discriminação relativa à filiação, donde

os filhos nascidos ou não dentro do núcleo familiar e os filhos adotivos têm assegurados os mesmos direitos e qualificações.

Não cabe mais se falar em filhos legítimos, filhos ilegítimos, naturais ou adotivos. Deve apenas existir o "filho", sem qualquer adjetivação. A mudança paradigmática anteriormente referida também se refletiu na identificação dos vínculos de parentalidade; filhos passam a ser o fruto das relações de afeto, prevalecendo o envolvimento emocional, a socioafetividade. Não mais se questiona a origem da filiação.

Entretanto, nem sempre foi assim: a superação do antigo paradigma é recente. A adoção, termo que dá título a este tópico, é um instituto milenar; mas no ordenamento jurídico pátrio, foi somente através da Constituição de 1988 e sob sua égide da proteção integral relativa às crianças e aos adolescentes, que se conseguiu afastar qualquer diferenciação antes existente entre filhos biológicos e filhos adotivos.

O instituto da adoção recebeu diversos significados durante a passagem do tempo. Durante a antiguidade, a adoção era valorizada por consistir na possibilidade de perpetuação do nome da família que não tinha descendentes homens "legítimos"; entretanto, na Idade Média a adoção era mal vista, pois, de acordo com os ideais da Igreja Católica, poderia influenciar o reconhecimento legal de filhos advindos de relações adúlteras e incestuosas (MAUX; DUTRA, 2010).

Em nosso país, a adoção foi primeiramente concebida através do princípio de caridade cristão, na qual os mais ricos tinham em suas casas os "filhos de criação", filhos de terceiros, que os entregavam na esperança de melhores cuidados. Para estas pessoas abastadas, tal situação trazia consigo a possibilidade de acesso à mão de obra barata, além, é claro, de demonstrar sua bondade em acolher uma criança ou adolescente em situação vulnerável.

Desta forma, a adoção no Brasil foi construída alicerçada nestas atitudes, denunciando desde logo, que o ato de adotar não era eivado de amor ou da noção de cuidado para com a criança ou jovem abandonado; este "filho de criação" não era tratado tal como um filho "legítimo", e sim como um filho de segunda classe, uma

relação que não merecia a mesma importância de um laço de sangue (MAUX; DUTRA, 2010).

Essa herança cultural contaminou o instituto da adoção com preconceitos e inverdades que perduram até hoje no senso comum brasileiro. O medo da revelação de que o filho não é "verdadeiro", o medo de que este filho possa ter vontade de encontrar sua família biológica e o medo da opinião quanto à infertilidade do casal heterossexual de conceber um filho "legítimo".

Ressalte-se, como um dos preconceitos que rondam a adoção, aquele relacionado à idade da criança, o comportamento e ideia da herança genética, reforçando o entendimento de que a adoção é vista ainda como filiação de segunda linha. Alves (2014) relata que o que ainda se observa na prática da preparação à adoção dos postulantes é a dor psíquica por não terem gerado um filho biológico, enxergando a adoção como último recurso possível para consolidar o projeto de parentalidade.

E é importante que estes casais que não puderam conceber filhos biológicos elaborem seu luto a respeito disto, a fim de que possam acolher definitivamente o filho adotivo; não havendo a compreensão da impossibilidade de gerar, a criança ou adolescente adotado pode se tornar alvo da frustração do referido projeto de filiação mal sucedido. (ALVES, 2014).

Essa associação quanto à existência de laços sanguíneos para configurar a relação de filiação ainda é muito forte e presente, tanto que, conforme mencionado por Maux e Dutra (2010), em pesquisa realizada pela Associação de Magistrados Brasileiros, realizada em 2008, apenas 35% das pessoas interessadas em adoção afirmaram que procurariam os Juizados da Infância e Juventude, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais, maternidades e abrigos, confirmando que a maioria dos brasileiros ainda desconhece o procedimento da adoção e pensa que esta deve ser escondida, realizando-se através das adoções à brasileira (ou *intuito personare*), na qual se registra uma criança como se fosse sua.

Já em termos históricos, tendo aparecido somente no ano de 1824 na legislação pátria, a adoção servia justamente para sanar esta questão de casais sem filhos "legítimos". Décadas após, durante a vigência do Código Civil de 1916, o

referido instituto só estabelecia vínculo de parentesco entre adotante e adotado, ou seja, a família extensa do adotante não criava laços de parentalidade com a criança ou jovem adotado, que continuava vinculado a sua família biológica; só podiam adotar aqueles os quais não tinham filhos consanguíneos, e a adoção se perfectibilizava através de escritura pública (DIAS, 2015). Ainda, a adoção poderia ser revogada, reforçando a ideia de que o filho adotivo seria menos do que um filo biológico.

Posteriormente, em 1965, a Lei 4.655/65 admitiu a legitimação adotiva, a qual dependia de decisão judicial e, a partir desta se tornava irrevogável e fazia cessar a relação de parentesco com a família biológica, garantindo ao filho adotivo praticamente os mesmos direitos do filho consanguíneo, com exceção dos direitos sucessórios.

Entretanto, saliente-se que a irrevogabilidade da adoção só alcançava às crianças adotadas até os 7 anos de idade ou àquelas que não tinham pais conhecidos. A promulgação da lei também permitiu que não mais somente pessoas casadas fossem aptas a adotar, sendo permitido que viúvas e desquitados também o fizessem (MAUX; DUTRA, 2010).

O Código de Menores, alterado pela Lei 6.679/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção simples e a adoção plena, estendendo a relação de parentesco ao restante da família dos adotantes. Assim, o filho adotado passou a ter o nome dos avôs e avós no seu registro de nascimento, independente do consentimento destes (DIAS, 2015).

Foi também com a alteração do Código de Menores de 1979 que a adoção tornou-se uma medida de proteção e assistência à infância, saindo do âmbito do direito de família; a adoção serviu como mecanismo do Estado para proteger os menores em situação de risco (OISHI, 2013).

Mas foi somente após a Constituição Federal de 1988 que a lei passou a dispensar o mesmo tratamento aos filhos de sangue e os filhos afetivos, servindo de alicerce para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se deu em 1990, abolindo a adoção simples e ampliando a adoção plena a todas as crianças e

adolescentes, além de estender o direito de adotar a qualquer pessoa com mais de 18 anos, independentemente do estado civil ou condições de fertilidade.

O ECA, então, passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, garantindo-lhes, enfim, todos os direitos sucessórios. A adoção de maiores de idade continuaria regida pelo Código Civil de 1916 até o advento do novo Código, de 2002. Porém, os dispositivos da lei de 1916 foram considerados inconstitucionais, eis que afrontavam os princípios da Carta Magna de 1988 (DIAS, 2015).

Então, assim como a família é uma construção cultural, a ótica pela qual entendemos a adoção hodiernamente também é produto das alterações sociais; assim como os núcleos familiares, antes tão rígidos, a filiação encontrou sua razão de existência no afeto. Não apenas os filhos adotivos são adotados por suas famílias, mas também os filhos naturais o são; ambas estas filiações são baseadas na construção socioafetiva de família, erradicando, ao fim e ao cabo, qualquer diferença entre estas.

Mas este entendimento somente foi possível a partir, justamente, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto de 1990 e da mais recente Nova Lei da Adoção, de 2009. Logo, percebe-se que a adoção vem sendo reinterpretada e recebendo novos significados; muitos preconceitos acerca do tema ainda estão vivos no dia a dia de quem lida com o assunto, seja no ramo da psicologia ou no ramo jurídico. Como anteriormente mencionado, muitas famílias ainda preferem manter segredo a respeito dos vínculos adotivos em seus núcleos, devido à enraizada ideia de filiação de segunda classe.

# 2.1.2 A adoção na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e após o advento da Lei 12.010/2009

A adoção encontra-se muito próxima do contexto do acolhimento institucional, inclusive quanto a sua mudança histórica de paradigma; assim como o ato de acolher uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, adotar partia de uma premissa essencialmente caritativa: uma forma de os ricos senhores ajudarem aquelas famílias mais pobres, dando assistência as suas crianças, transformando-os em seus filhos de criação.

Mas a este filho de criação não eram destinados os mesmos cuidados e o afeto dirigidos aos filhos consanguíneos. Deles se esperava um retorno, que se traduzia, na maioria das vezes, em trabalho doméstico (MAUX; DUTRA, 2010), ou seja, a adoção significava um ato de interesse e egoísmo. Era a busca de uma criança para uma família, e uma criança a quem não era garantida a proteção que hoje se destina.

A partir do marco social representado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes ganharam *status* de sujeitos de direitos, alvos da proteção do Estado, da sociedade e das famílias. A condição de pessoa em desenvolvimento alterou essencialmente a legislação sobre adoção e demais assuntos relacionados à infância e juventude antes existente, surgindo, então, leis que exaltam a infância e juventude como momento da vida a ser protegido e merecedor de todos os direitos fundamentais e, ainda, especiais.

Logo, o acolhimento institucional passou a ser considerado uma medida protetiva de caráter excepcional, assim como o afastamento familiar de crianças e adolescentes negligenciados e vítimas de violência; frise-se que a condição socioeconômica familiar deixou de ser, por força de lei, motivo para o abrigamento infanto-juvenil, ainda que persista a prática baseada nesta razão.

Então, a perspectiva quanto à adoção também sofreu profundas mudanças; ela não mais comporta a atitude caritativa de proporcionar uma família àquela criança ou àquele adolescente em situação de vulnerabilidade social; agora, com o amparo constitucional, o convívio familiar deve ser preservado ao seu máximo, com a criação de políticas públicas destinadas, exclusivamente, à proteção das famílias mais fragilizadas, a fim de que estas sejam empoderadas e se vejam capazes de criar seus filhos.

Desta forma, com o advento da Lei 8.069/1990, o ECA, a adoção – ou uma das modalidades de colocação em família substituta, juntamente com a guarda e a tutela – se tornou a última das medidas protetivas direcionadas ao problema da infância e juventude afastada do convívio familiar; somente após todas as tentativas de retorno ao lar de origem e da destituição do poder familiar é que as crianças e jovens acolhidos tornam-se aptos a serem adotados.

Distanciamo-nos da ideia de que a adoção proporciona uma criança a uma família impossibilitada de gerar um filho. O que se tem com a doutrina da proteção integral é a busca de uma família para uma criança, para um adolescente.

A ideologia assistencialista do acolhimento institucional e da adoção foi rompida (DIAS, 2015). Agora, os jovens são pessoas a serem protegidas, inclusive de uma possível nova rejeição por parte da nova família, que deve passar por um processo extenso de habilitação para que uma possível adoção se concretize.

Esta mudança paradigmática ocorrida no que toca à adoção, na qual os adotantes são estimulados a acolherem, antes de tudo, o filho que desejam em vez de procurarem satisfazer seu projeto de filiação, evidencia o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente em efetivar a tutela jurisdicional do melhor interesse e da proteção integral resguardado à infância e juventude.

Assim, com a adoção realocada para o rol de medidas protetivas e destinadas a garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar e comunitário, a mesma deixou de ser a solução do problema dos "menores em situação irregular", e sim tomou *status* de garantia e benefício. Importante salientar também que, após a vigência do ECA, as crianças e adolescentes são tidos como atores principais do instituto da adoção; suas opiniões são essenciais, bem como suas vozes precisam ser ouvidas, na medida do possível, para que uma possível adoção se efetive (OISHI, 2013).

Mais do que nunca, a adoção agora somente é possível através do Judiciário. A adoção legítima somente acontece através do aparato legal, através do qual casais previamente habilitados adotam crianças e adolescentes destituídos, devendo a medida ser sentenciada por juiz competente, com a concordância do Ministério Público.

Entretanto, autoras como Maux e Dutra (2010, p.7) questionam que, apesar do ECA ter sido pensado com o objetivo de extirpar do imaginário social a ideia de que a adoção é algo como uma filiação menos verdadeira do que a filiação sanguínea, o mesmo Estatuto ainda considera a adoção como última medida protetiva a ser pensada, demonstrando ainda uma valorização bastante grande acerca das relações biológicas. O que nos faz refletir a respeito da discussão

apontada pelas autoras supracitadas envolve, é claro, o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes; de um lado se pensa que muitas das crianças acolhidas estariam em melhor situação se os laços afetivos com suas respectivas famílias de origem fossem logo cortados; assim, estariam disponíveis a serem adotadas por famílias verdadeiramente capazes de cuidá-las.

Porém, ainda após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente com a lei 12.010/2009, mantém-se vivo o preconceito quanto às famílias em estado de vulnerabilidade social e sua inaptidão para criar seus filhos, de maneira que, apesar do esforço bem sucedido no que diz respeito ao significado do ato de adotar, este continua contaminado pelo pensamento de que, ao se adotar, se está salvando uma criança ou adolescente, quando na realidade estes sujeitos somente encontram-se nesta situação pois as políticas públicas voltadas à proteção das famílias brasileiras são em sua grande maioria, ineficazes.

E sendo as políticas públicas incapazes de ajudar as famílias vulneráveis a manterem o seu núcleo, os acolhimentos institucionais continuam acontecendo, às vezes motivados somente pela situação de abandono material, indo de encontro ao próprio Estatuto que, em seu artigo 23 dispõe que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Esta situação de vulnerabilidade social enfrentada pelas famílias e por suas crianças e adolescente que acabam por ser retirados do lar de origem contribui para alimentar os mitos que envolvem a adoção; de acordo com uma pesquisa conduzida por Berthoud no ano de 1997 (*apud* MAUX; DUTRA, 2010), o preconceito mais grave da população em geral quanto à adoção está relacionado ao risco de adotar alguém com "sangue ruim", ou seja, crianças e adolescentes contaminadas pelo modo de vida de suas famílias consanguíneas.

A nova família, a família acolhedora e adotante, precisa aceitar e compreender a subjetividade daquela criança ou adolescente, entender que são pessoas que carregam uma vida pregressa marcada pela negligência e, muitas vezes, por violência, seja ela física, sexual ou psicológica; são crianças vitimizadas e revitimizadas pelo afastamento do lar, em consequência à precarização das relações sociais e de classe (AMARO, 2011).

Isso leva, diretamente à preferência da maioria das pessoas habilitadas à adoção em escolher crianças de até 02 (dois) anos de idade e sem irmãos, na esperança de que assim, poderão subtrair a vivência passada desta criança, moldando-a à nova família. E essa escolha acaba por subtrair, igualmente, o direito à convivência familiar e comunitária e a construção de laços afetivos da maioria das crianças e adolescentes acolhidos e destituídos do poder familiar que destoam da preferência de grande parte dos adotantes.

Que o desejo de adotar nasce do desejo de formar, a partir de então, uma família, não há dúvida. Mas novamente levanta-se a mudança paradigmática trazida pelo ECA e reforçada pela Nova Lei da Adoção: o instituto da adoção, além de ser destinado a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, garantido-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, deve traduzir-se para o adotante como o desejo de acolher um filho, e não mais "conseguir uma criança" (NABINGER, 2010).

Devido às alterações trazidas pela referida Lei 12.010/2009, a qual propõe a criação de Grupos de Apoio à Adoção, foi oportunizado a estes sujeitos que os mesmos enxergassem as crianças e adolescentes fora do padrão desejado pela maioria dos postulantes à adoção; como já mencionado, não é pequeno o número de pessoas que se integra ao Cadastro Nacional da Adoção na esperança de acolher um bebê de até 02 (dois) anos, crendo que assim a experiência de filiação seria "completa" e os laços afetivos mais sólidos.

Ainda, estes grupos cumprem a função de elucidar aos postulantes à adoção muitos dos mitos criados acerca do tema; muitos acreditam, antes de passar pelas formalidades exigidas pelo processo de habilitação à adoção que o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados é igual ao número daqueles que estão acolhidos institucionalmente.

Mas a realidade demonstra o longo percurso a ser enfrentado por todos aqueles que integram as diferentes áreas que lutam junto à infância e juventude, pois, das aproximadamente 45 (quarenta e cinco) mil crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, apenas 6.596 estão aptos a serem adotados, de acordo como o Cadastro Nacional de Adoção. E, mais

chocante, é o número de pessoas habilitadas à adoção: 35.691 em todo território brasileiro<sup>1</sup>.

Novamente, como já explicitado no capítulo anterior, uma das inovações proporcionadas pela Nova Lei da Adoção foi, justamente, fixar o tempo máximo permitido para que crianças e adolescentes permanecessem nas instituições de acolhimento; a partir de 2010, estas somente podem ficar na condição de acolhidas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, dentro dos quais a equipe técnica da instituição fará uma avaliação individualizada semestral de cada criança ou adolescente acolhido, a fim de verificar as potencialidades a serem trabalhadas e a qualidade dos vínculos afetivos mantidos (ou não) com as respectivas famílias de origem.

Este prazo foi fixado para evitar que crianças e adolescentes ficassem nos abrigos por tempo demasiado longo e, por conseguinte, perdendo ano a ano as chances de serem acolhidas por famílias substitutas. Foi uma vitória do movimento em prol da adoção e, diga-se, uma vitória favorável às crianças e adolescentes, que se viam impedidos de construir novas relações de afeto, esbarrando no preconceito etário de muitos postulantes à adoção.

Outra inovação proporcionada pela Lei 12.010/2009, como forma de fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o incentivo às mães que desejam entregar seus filhos à adoção, em uma tentativa de acelerar os trâmites legais que envolvem a destituição do poder familiar, proteger as crianças nascidas e não desejadas, além de mitigar o mito do amor materno, uma das causas de julgamento moral a que estas mulheres se submetiam quando desejam deixar seus filhos à tutela estatal (ARPINI; SILVA, 2012). Conforme preceituado por Maria Antonieta Pisano Motta (2014):

"Ações que desmistifiquem o Judiciário como agência censora e punitiva são necessárias e urgentes para que o acolhimento e o esclarecimento, bem como os devidos encaminhamentos concernentes ao sistema judiciário, possam estar ao alcance dessas mulheres. (...) Há um grande número de adoções ilegais ou de adoções legalizadas frutos da entrega direta da mãe aos pretendentes à adoção. Uma rede informal tende a se estabelecer, pretendendo colocar bebês em famílias, sem avaliação prévia dos candidatos, sem garantia dos direitos e da própria segurança da criança que é entregue. Essa mesma rede informal é a mesma que atende àqueles pais

\_

Dados disponíveis no portal do Conselho Nacional de Justiça — CNJ. Disponível em < <a href="http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf">http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf</a>>, acesso em 28/11/2016, às 21:30

que, aprovados nas Varas da Infância e Juventude, não conseguem esperar ou se exaurem em uma espera longa demais pelo filho desejado" (MOTTA, 2014, p. 426).

Como se depreende, o incentivo à mãe que deseja entregar seu filho surgiu para proteger tanto esta mulher quanto ao melhor interesse da criança, a fim de que esta seja adotada por casais efetivamente avaliados e habilitados, integrantes do Cadastro Nacional de Adoção, evitando as adoções diretas, que com o advento do ECA e da Nova Lei da Adoção, tornaram-se ilegais.

Outro incentivo buscado com a Nova Lei é o de que a criança e adolescente adotados possam ter acesso e conhecimento do seu processo de adoção, podendo desta forma, ter conhecimento de sua história de vida; esta mudança traduz-se na intenção de que a adoção possa livrar-se de sua aura de segredo e silêncio (ARPINI; SILVA, 2012).

Entende-se que é fundamental que as crianças adotadas quando ainda muito novas tenham consciência de sua condição de filho socioafetivo, pois este conhecimento irá colaborar para o estreitamento dos laços junto à família acolhedora. A adoção frise-se, não é o começo da história de vida de uma criança, e sim uma continuação que precisa ser aceita e trabalhada pela família adotiva, pois a identidade deste ser é o somatório de vivências que lhe dão a sensação de pertencimento. A possibilidade de recuperar a história anterior à adoção está presente na Lei 12.010/2009 através do armazenamento do processo jurídico, auxiliando a criança na construção de sua subjetividade (ARPINI; SILVA, 2012).

E a mudança desta cultura da adoção de bebês, em uma tentativa de afastar o passado destes e dar mais legitimidade à filiação adotiva, é um dos focos da Nova Lei da Adoção, que, ao trabalhar junto dos postulantes à adoção, vem sendo responsável por alterar significativamente o perfil do filho pretendido por estes.

A escuta da criança e do adolescente também recebeu nova atenção a partir da Nova Lei, com o intuito de efetivamente conduzi-los ao foco da adoção e respeitar seu tempo quanto ao entendimento de história, desmistificando a ideia de que todas as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente desejam ser adotados.

De maneira geral, a Nova Lei da Adoção busca garantir que a adoção seja realizada em função do melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a ampliação do olhar em torno do instituto e efetivando a proteção dos direitos da infância e juventude brasileira.

#### 2.2 REINSERÇÃO FAMILIAR

Neste momento do estudo, buscaremos enfim compreender de que maneira o princípio da convivência familiar e comunitária enseja a perda definitiva do poder familiar de inúmeras famílias que têm seus filhos em instituições de acolhimento e, como consequência, a colocação destas crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção.

Assim, objetivaremos responder à seguinte pergunta: de que forma o acolhimento institucional pode ser interpretado, se como uma afronta ao referido princípio ou como uma representação da efetivação do princípio da proteção integral destinado às crianças e adolescentes? Estudaremos como a reinserção familiar é trabalhada, a fim de reforçar os vínculos afetivos das crianças e adolescentes acolhidos junto as suas famílias de origem e o que acontece quando estas tentativas de retorno ao lar demonstram ser infrutíferas.

# 2.2.1 Do direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar e comunitário

Conforme visto no decorrer do presente estudo, a percepção do que é ser criança, do que é ser adolescente e a significação desta etapa da vida realmente evoluiu com o passar dos séculos; como estudado por Ariès (1978), as crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como "mine-adultos" e foram, aos poucos, sendo valorizados como sujeitos potenciais, merecedores de atenção e direitos específicos. A infância e a adolescência precisavam de um olhar atento.

No Brasil, inúmeras mudanças concernentes ao direito da infância e juventude ocorreram desde a formação do país e suas reformas políticas e estruturais; no período colonial, marcado pelo domínio dos portugueses com relação aos povos originários e seus filhos, os quais eram relegados aos cuidados dos

padres jesuítas, já se tem uma primeira impressão de quanto o afastamento das famílias de origem se tornaria uma prática comum em nosso ordenamento jurídico social.

E esse atendimento fundamentado na caridade cristã foi uma das características mais marcantes das ações relativas à infância e juventude do passado brasileiro, nas quais o Estado não interferia, fortalecendo a percepção de que crianças e adolescentes não constituíam uma categoria jurídico-social relevante (FACHINETTO, 2009).

Durante o período imperial brasileiro, a educação religiosa deu lugar ao ensino útil permeado por ideias de progresso e civilidade da nação brasileira que se pretendia construir; entretanto, a assistência às crianças vulneráveis continuou a cargo da Igreja Católica, fato que somente começou a se modificar com a mudança do regime do Império para a formação da República Brasileira.

Como já exposto no primeiro capítulo do presente estudo, foi durante o período republicano brasileiro, inspirado pelo movimento higienista, que se buscou uma solução à juventude pobre e carente, através da noção de que as crianças e adolescentes constituir-se-iam no futuro da nação brasileira que estava por se construir; crianças e adolescentes em situação de precariedade de recursos eram acolhidas com o fim de evitar a marginalidade, evitar que estas fossem contaminadas por suas famílias inaptas ao correto exercício do poder familiar.

Somente com a democratização do Estado brasileiro é que foi superada a teoria da Situação Irregular na qual as crianças e adolescentes oriundos de famílias em vulnerabilidade social estavam inseridos; com a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes foram alçados ao patamar de sujeitos de direitos.

Naquele momento, era importante garantir constitucionalmente os elementos necessários à definição do paradigma da Proteção Integral, a fim de que este significasse uma mudança concreta no que diz respeito à política de atendimento às crianças e adolescentes, para que os mesmos deixassem de ser apenas objetos das medidas judiciais. Eles deveriam alcançar, finalmente, a cidadania (TORRES; FILHO; MORGADO, 2013).

E foi devido à posição internacional oposta à institucionalização infantojuvenil, durante os anos 1990, que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu fortalecido pelo espírito constitucional, partindo-se da constatação de que manter os abrigos de "menores" era tanto prejudicial aos cofres públicos quanto ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (RIZZINI *et al*, 2006).

E mais do que a onerosidade referida, a elevação da família como instituição a ser protegida tanto pelo Estado quanto pela sociedade em geral foi responsável por erigir o direito fundamental das crianças e adolescentes ao convívio familiar e comunitário, direito este materializado no artigo 19 da Lei 8.069/1990, o qual preceitua:

Art.19. Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Lei 8.069/1990)

Desta forma, devido ao cuidado e à proteção destinados às crianças e aos adolescentes outorgados tanto pela Constituição de 1988 quanto pelo Estatuto e demais convenções internacionais, a prática de institucionalização destes sujeitos devido à sua condição de vulnerabilidade material passa a ser condenada, eis que é papel do poder público assegurar as condições necessárias para que a proteção das famílias e da convivência junto a estas se efetive de forma saudável.

Porém, as institucionalizações continuaram (e continuam) acontecendo devido à falta de recursos das famílias para prover até mesmo o essencial para seus filhos; Rizzini *et al* (2006) afirma que são os velhos problemas ligados à falta de condições dignas de vida de um grande número de famílias brasileiras. São estas famílias que perpetuam um ciclo de pobreza, vítimas da desigualdade socioeconômica que persiste historicamente no Estado Brasileiro.

E, ainda que a carência material por si só não seja motivo suficiente à institucionalização, inúmeros acolhimentos se pautam no abandono material; contudo, não será a institucionalização de uma criança ou de um adolescente que fará a situação de vulnerabilidade social da família se alterar. O acolhimento, neste caso, acontece para reforçar a ideia de que as famílias pobres constituem um

ambiente inadequado para criar seus filhos, que desta forma, se vêem privados do convívio familiar.

Aqui cabe a reflexão: seria então o acolhimento institucional um modo de ferir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, ainda que o mesmo faça parte das medidas protetivas destinadas à proteção da infância e juventude? É possível ferir um direito ao passo que se busca proteger um sujeito? Do que então se busca proteger uma criança e adolescente, ao afastá-lo do seu lar de origem?

Neidemar José Fachinetto é enfático ao dizer que:

A proteção integral da infância e da juventude, enquanto titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não afasta a necessidade de proteção especial àquelas crianças e adolescentes que, em decorrência de situação de risco pessoal ou social, passam a merecer atenção específica da família, da sociedade e do Estado. (FACHINETTO, p.51, 2009)

Logo, mais do que culpabilizar as famílias mais vulneráveis, lançando sobre estas o estigma da incapacidade da criação de seus filhos, as políticas públicas devem voltar-se à proteção de todo o núcleo familiar, a fim de que este permaneça íntegro, resgatando e valorizando o direito à convivência familiar, o que importa, por óbvio, na luta pela desinstitucionalização das crianças e adolescentes (FACHINETTO, 2009).

A prioridade do direito à convivência familiar decorre da constatação de que uma criança é incapaz de formar-se saudavelmente sem a constituição de vínculos afetivos sólidos, pois é a partir destes laços afetivos que se dá a sensação de pertencimento da criança não só junto à sua família, mas em relação à sociedade, tornando-se de fato e de direito uma cidadã (FACHINETTO, 2009).

Assim, a manutenção dos laços familiares é objeto de várias medidas protetivas elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; não há que se falar em acolhimento institucional antes de terem sido aplicadas estas medidas anteriores, ainda mais quando o motivo que se sobressai para o possível afastamento do lar for de ordem econômica, posto que esta família em situação de vulnerabilidade material deve ser inserida em diversos programas de auxílio, para sua proteção e para a proteção maior de seus filhos.

O entendimento da importância do direito fundamental à convivência familiar e comunitária é imprescindível para se caracterizar o acolhimento institucional como medida de aplicação excepcional, como já mencionado anteriormente neste estudo; e sendo excepcional, o acolhimento só poderá ser utilizado quando absolutamente todas as outras possibilidades de manutenção da criança/adolescente junto à sua família tiverem sido esgotadas.

Além da excepcionalidade da medida, a característica da temporalidade do processo de acolhimento foi um marco legal proporcionado pela promulgação da Nova Lei da Adoção em 2009, a qual regulamenta as avaliações periódicas da situação de acolhimento das crianças a adolescentes, a fim de tornar o tempo de institucionalização o mais breve possível.

Portanto, a ruptura paradigmática proporcionada pelo ECA quanto à excepcionalidade da medida do acolhimento evidencia que este deixou de ser uma providência em "defesa da sociedade", no sentido de excluir da sociedade as crianças e adolescentes pobres (e por isso, indesejáveis), para servir como missão de garantir os direitos destes sujeitos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e pessoal (FACHINETTO, 2009).

E isto remete à importância do trabalho em rede, a fim de evitar que as medidas anteriores ao acolhimento institucional não sejam ignoradas ou mal aplicadas, já que a família deve ocupar o local de centralidade também no que diz respeito às medidas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, pois ela é a responsável por promover e defender tais direitos (MOREIRA; PASSOS; PEREIRA, 2012).

A constatação de que a rede de proteção não opera como esperado, por falta de recursos, capacitação e adesão das famílias às quais se destina, implica, consequentemente, na manutenção do acolhimento institucional como meio de proteger crianças e adolescentes da negligência familiar, ainda que isto se converta na afronta ao direito de convivência junto do seio da família.

Lidia Weber (*apud* FACHINETTO, 2009) constatou, em pesquisa realizada no ano de 1995 junto às crianças acolhidas em instituições da cidade de Curitiba que mais de 70% destas jamais recebeu qualquer visita dos pais ou familiares

depois da institucionalização; logo, qualquer vínculo afetivo com a família natural e extensa estava rompido, caracterizando uma situação na qual as crianças e adolescentes sentiam-se pessimistas quanto aos seus relacionamentos afetivos, sem esperanças de retorno ao lar ou de construção de vínculos saudáveis.

Novamente, esta situação de novo abandono vivenciada pelas crianças e adolescentes acolhidos, os quais são relegados aos cuidados dos membros dos abrigos por suas famílias, acontece, pois estas também precisam de acolhimento; precisam ser entendidas em sua essência como núcleos carentes de proteção, já que sua situação de vulnerabilidade dificulta o cumprimento de suas responsabilidades parentais (RIZZINI *et al*, 2006). É o ciclo da pobreza, da negligência e da eventual perda do poder familiar.

E deve-se levar em conta, na elaboração das políticas públicas voltadas à proteção familiar, a composição destas famílias; no Brasil, a configuração familiar alterou-se profundamente devido ao crescimento de famílias monoparentais femininas, aquelas compostas por filhos e suas mães, as provedoras e chefes do lar, indo de encontro à visão idealizada de família, aquela composta pelo pai, pela mãe e pela prole (MOREIRA; PASSOS; PEREIRA, 2012).

Esta visão idealizada da família produz uma desqualificação da família real, que passa a ser interpretada como desestruturada, em uma frequente culpabilização das mães pela situação de abandono das crianças e adolescentes; assim, esta família real torna-se objeto da tutela estatal, participando de uma política que não visa à emancipação e sim a perpetuar as antigas práticas assistencialistas (MOREIRA; PASSOS; PEREIRA, 2012).

Deste modo, o trabalho da rede de proteção deve compreender a pluralidade da constituição dos núcleos familiares, fortalecendo suas potencialidades ao passo que demonstra estar atento também às singularidades apresentadas, contextualizando as medidas para que as mesmas não sejam esvaziadas de sentido. Rita Oliveira, no livro "Quero Voltar pra Casa", ilustra precisamente a situação de pluralidade das famílias:

Uma das tendências da sociedade é responsabilizar a família, tanto pelo abrigamento de seus filhos como pela demora no desabrigamento; mas, de fato, tem sido constatado que os motivos

estão mais relacionados à precariedade de políticas públicas que atendam às necessidades dessas famílias.

Historicamente, tais famílias, em geral representadas pela figura materna, têm sido muitas vezes consideradas "desestruturadas", "incompetentes", "acomodadas", "omissas", enfim, "incapazes" de cuidar de seus filhos, sem que seja, muitas vezes, identificado o processo de exclusão social a que estão expostas. (OLIVEIRA, p. 40)

Takashima (apud SANTANA; LOPES, 2014) afirma que o papel do Estado não deve ser o de substituto das funções originárias das famílias e sim o de aliado e fortalecedor deste grupo, proporcionando apoio ao desempenho das suas responsabilidades; assim, para romper com o referido ciclo de violações de direitos é necessário um olhar abrangente para as circunstâncias em que a família se encontra e toda a sua dinâmica.

Acolher estas famílias é lutar no sentido de salvaguardar o direito fundamental das crianças e adolescentes de crescer junto aos seus e a sua comunidade; neste sentido, a prática do acolhimento institucional que se propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações realizadas pela Lei 12.010/2009, está ligada ao referencial de direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da reinserção familiar de maneira que esta ocorra da forma mais correta e célere possível, para que os laços não se percam.

No momento em que as famílias das crianças e adolescentes acolhidos sentem-se igualmente acolhidas e estando o trabalho da rede de proteção voltado para potencializar as relações e estruturas familiares de origem, começa o processo de reintegração ao lar de origem para, enfim, fazer valer o direito à convivência familiar e comunitária assegurado constitucionalmente ao público infanto-juvenil.

É necessário que os atores envolvidos no processo de acolhimento institucional consigam trabalhar junto das famílias destas crianças e adolescentes para que as mesmas compreendam a importância de caminhar no tempo dos seus filhos, atentos a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, para que seja possibilitado o rompimento com a rede de acolhimento. Destarte, se propicia à criança e ao adolescente o efetivo convívio familiar e comunitário, ressignificando sua existência (SANTANA; LOPES, 2014).

# 2.2.2 Quando do fracasso das tentativas de reinserção familiar: a adoção como medida garantidora do melhor interesse da criança e do adolescente?

Falar em reintegração familiar é falar em conjunto, em rede de serviços direcionados à proteção da família e dos direitos das crianças e adolescentes; quando do acolhimento de uma criança ou adolescente, todo o processo deve se voltar ao fortalecimento do núcleo familiar de origem, à manutenção dos vínculos afetivos e, obviamente, atuar para sanar as possíveis causas de violação de direitos das crianças/adolescentes (RIZZINI *et al*, 2006).

Rizzini et al (2006) menciona que as redes de serviços de proteção quando bem estruturadas, conseguem auxiliar as famílias dos jovens acolhidos a superarem suas dificuldades e reassumirem suas funções de cuidadoras dos filhos. O empenho demonstrado pela família em se reorganizar para reaver o filho acolhido e a qualidade do vínculo são determinantes para a avaliação e a decisão do Judiciário em reintegrar a criança ou adolescente ao seu lar e comunidade de origem.

Isso porque a proteção à criança e ao adolescente em casos de acolhimento institucional pressupõe o retorno à família de origem, à família extensa e, em último caso, a colocação em família substitua. As novas regras erigidas pela Nova Lei da Adoção estabelecem o tempo máximo do acolhimento em 02 anos, salvo se houver necessidade comprovada e devidamente fundamentada para permanência durante maior tempo.

Durante este tempo máximo de acolhimento, são elaboradas avaliações periódicas semestrais pela autoridade judiciária competente, juntamente com a realização de audiências concentradas (as quais acontecem dentro das instituições de acolhimento) para revisão da situação das crianças e adolescentes acolhidos e verificação da possibilidade do seu reingresso no seio familiar.

A reintegração familiar é realizada através do amparo à família da criança ou do adolescente acolhido, a fim de que esta consiga receber estes sujeitos novamente e de forma saudável. Não sendo isso possível, a procura volta-se para os membros da família extensa dispostos a assumir os cuidados desta criança ou

adolescente, em uma clara demonstração da valorização do direito à convivência familiar e comunitária.

E aqui é importante ressaltar que a família deve ser compreendida independentemente do seu arranjo, pois ela é considerada como o espaço onde a criança encontra possibilidades de se desenvolver e criar vínculos. Diante deste entendimento, a Lei 12.010/2009 reconhece a possibilidade de reinserção familiar junto à família extensa ou ampliada, pois esta é vista como fonte de apoio à criança e ao adolescente institucionalizado, tanto como qualquer família nuclear (SILVA; ARPINI, 2013).

Essa reintegração das crianças e adolescentes acolhidos para junto da família extensa, seja para conviver com os avós, tios, padrinhos ou irmãos pode até mesmo auxiliar na manutenção dos vínculos com os genitores, já que esta organização é como que um prolongamento da rede existente na família de origem (SILVA; ARPINI, 2013). Entretanto, esta família ampliada também precisa ser avaliada e amparada, pois, diante do ciclo de vulnerabilidade que permeia as relações familiares das crianças e adolescentes acolhidos, dificilmente os familiares próximos apresentam uma realidade emocional e econômica diferente.

Uma pesquisa conduzida por Milena Silva e Dorian Arpini (2013) revelou que a reintegração familiar junto à família extensa é um fenômeno complexo, pois estas são tão fragilizadas quanto a família nuclear; ou, não sendo fragilizadas, podem estar despreparadas para receber outro membro, o que muitas vezes significa a impossibilidade da reinserção da criança e do adolescente à família e comunidade de origem.

Diante desta situação, cabe ao Ministério Público ingressar com ação de destituição do poder familiar. Desta forma, a criança ou adolescente acolhido estará apto para a colocação em família substituta. Alguns estudiosos da temática do acolhimento institucional e da adoção criticam a visão de que a família biológica (e, por conseguinte, também os membros da família ampliada) é a única capaz de proporcionar vinculação afetiva de qualidade (FERREIRA; BITTENCOURT, 2009).

Este posicionamento é crítico às inúmeras tentativas que restaram infrutíferas em desinstitucionalizar crianças e adolescentes em favor da família de

origem, pois diante da pouca efetividade das políticas públicas em proporcionar a emancipação das famílias mais vulneráveis e da dificuldade destas em romper com o ciclo de violações que já lhes é naturalizado, as crianças e adolescentes ficam condenados a passar anos em repetitivas situações que ensejam o enfraquecimento dos vínculos afetivos com suas famílias, até que o mesmo seja efetivamente rompido.

Ainda, tal crítica está ligada à ideia de que o espaço familiar estruturado é o local mais indicado para o desenvolvimento destas crianças e adolescentes (FERREIRA; BITTENCOURT 2009), o que, de certa forma, importaria dizer que estas famílias de origem, fragilizadas por um histórico de desigualdade social e de oportunidades que marca a realidade brasileira, continuam sob o estigma da incompetência para a criação de seus filhos, sob a ótica de que a família idealizada é a mais indicada para a criação dos seus filhos.

Mas, são estas posições que reforçam o descrédito na capacidade de proteção destas famílias que sustentam ações segregacionistas e alimentam a crença de que as crianças e adolescentes acolhidos deveriam ser destituídos e inseridos no Cadastro Nacional da Adoção o mais rápido possível; Ayres (*apud* BERNARDI, 2014) indica para a naturalização da perda do vínculo familiar como consequência da vulnerabilidade socioeconômica dos sujeitos alvo das políticas públicas, como uma forma de tirar das costas do Estado a responsabilidade de garantir os direitos e proteção a estas pessoas.

Desta feita, ainda que a crítica à supervalorização dos vínculos consanguíneos de filiação e parentalidade seja oportuna e necessária, há de se ter cautela em apontar a destituição e a posterior adoção das crianças e adolescentes em situação de institucionalização como saída salvacionista para as violações aos direitos da infância e juventude.

Como já mencionado no presente estudo, as diretrizes legais garantem que todas as medidas de apoio à família devem ser praticadas antes de se afastar uma criança ou adolescente de seu lar como forma de evitar o rompimento de vínculos entre pais e filhos, situação que ocorreu por décadas e hoje se tenta reverter através da mudança paradigmática proporcionada pela Doutrina da Proteção Integral erigida

pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da Nova Lei da Adoção (BERNARDI, 2014).

A adoção, como já visto, é medida de maior grau de excepcionalidade prevista da legislação; diante da ruptura definitiva entre a criança ou adolescente em relação à família biológica (nuclear ou ampliada), deve-se sopesar as vantagens reais que a colocação em família substituta proporcionará a estes, não se resumindo as questões sociais e econômicas, mas sim relativas à possibilidade de enfrentamento dos traumas decorrentes da quebra dos vínculos afetivos sofridos (FACHINETTO, 2009).

Pelo contrário, essa posição de que a adoção é uma solução para dois problemas recai na ideia de que a destituição do poder familiar das famílias pobres é a melhor saída para as crianças e adolescentes, em detrimento da promoção de medidas mais eficazes para preservar e fortalecer as famílias historicamente relegadas à pobreza (FACHINETTO, 2009).

E esse desejo de acelerar os rompimentos dos vínculos entre as crianças e adolescentes acolhidos com suas famílias retrata, igualmente, a preferência dos pretendentes cadastrados para a adoção, qual seja, o de crianças muito pequenas, a fim de conferir maior legitimidade a esta filiação não biológica.

Porém, o paradigma da própria adoção também sofreu modificações, já que o interesse superior deve ser sempre o da criança ou do adolescente, não cabendo mais falar em "achar um filho para uma família", e sim no contrário: uma família para uma criança ou adolescente. Como bem colocado por Maria Josefina Becker (*apud* FACHINETTO, 2009), a adoção não serve, a um só tempo, às duas necessidades supracitadas, pois o direito da criança e do adolescente do convívio familiar e comunitário não se equipara ao "direito" dos adultos em possuírem os filhos que lhes foram negados pela natureza.

E, saliente-se, a mudança paradigmática referida também importou na valorização da autonomia da criança e do adolescente quanto a sua situação de destituída do poder familiar e institucionalizada; Bernardi (2014) levanta uma instigante questão: será que todas as crianças e adolescentes definitivamente afastados de seus pais desejam ser adotados?

No livro "Quero Voltar pra Casa", de Rita Oliveira (2010), inúmeros são os relatos de crianças e adolescentes acolhidos que expressam veementemente o desejo de retornar ao lar; esta também é a expressão de seus familiares, que, entretanto, se vêem impedidos de efetivar esse desejo. Isto pressupõe que, ainda que o afastamento se converta em uma desfiliação jurídica, muitas vezes esta desfiliação não se traduz no psicológico da criança e do adolescente.

Portanto, é fundamental ouvir a criança e o adolescente, entender suas angústias, fazê-los compreender suas trajetórias de vida e torná-los, de fato, protagonistas de suas histórias. Elas devem ser fortalecidas em seus projetos, anseios e trabalhadas para alcançar a autonomia; somente ouvindo as crianças e adolescentes é que se pode evidenciar a adoção a partir da ótica da própria infância (BERNARDI, 2014), colocando-os, efetivamente, como sujeitos de direitos.

Quando não há espaço e oportunidade para ouvir o que estas crianças e adolescentes têm a dizer sobre suas percepções quanto ao acolhimento, destituição e colocação em famílias substitutas por meio da adoção, corre-se o risco de que as mesmas não consigam elaborar a perda da família de origem, ficando impossibilitadas de desejar uma nova relação parental (AVES, 2014).

Assim, reduzir a problemática do acolhimento institucional e o fracasso quanto à manutenção dos vínculos entre as crianças e adolescentes afastados com suas famílias à adoção é, antes de tudo, ignorar o percurso histórico dos direitos da infância e juventude no Brasil, ignorar que as políticas públicas voltadas à proteção das famílias e de seus filhos ainda precisam ser melhor efetivadas; a adoção deve acontecer entre os pretendentes e o pretendido de igual forma, ambos devem desejar a criação do vínculo afetivo a fim se que a criança ou adolescente se veja como pertencente àquela nova família para que a filiação ocorra por completo, sem possibilidade de um novo rompimento afetivo para o adotado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo se propôs a analisar, através das mudanças históricas e paradigmáticas, os institutos do acolhimento institucional e da adoção; realizou-se uma abordagem predominantemente literária sobre ambos os assuntos, buscando-se compreender o cerne da prática do afastamento de inúmeras crianças e adolescentes de seus lares de origem e a posterior colocação destes em instituições.

Para a melhor compreensão do fenômeno da retirada de crianças e jovens de suas famílias, foi necessário discorrer sobre todas as mudanças constitutivas que aconteceram desde a formação do Brasil colônia, perpassando por inúmeras organizações políticas que diretamente influenciaram o direito da infância e juventude; viu-se que o Estado, desde o Brasil colônia, trabalhou para intensificar seu poder de tutela sobre as famílias e seus filhos, com especial atenção aos mais miseráveis.

Desta forma, concretizou-se na legislação pátria o princípio da situação irregular, responsável pela forma através do qual a sociedade e os organismos destinados à infância e juventude passaram a ver e agir quanto às famílias em situação de grande vulnerabilidade social; os filhos destas famílias precisavam de atenção, pois sobre eles pairava a expectativa do criminoso que estava por vir ou de mais um cidadão para compor o estrato mais baixo da camada social brasileira.

O acolhimento institucional enraizou-se, então, a partir desta premissa básica: os "menores" em situação irregular deveriam ser afastados o quanto antes daquele núcleo familiar culpado pelo estado de fragilidade em que as crianças e adolescentes viviam. Enraizou-se a ideia de que as famílias pobres eram incapazes e inadequadas para a criação de seus filhos, que sob a tutela estatal poderiam se tornar cidadãos úteis ao trabalho. Desde o princípio, não se buscou ir ao cerne do problema, notavelmente a desigualdade social e falta de incentivos à educação e à qualificação da população como um todo.

Assim, as leis que surgiram durante o período colônia/império/república pautaram-se nesta imagem do menor, aquela criança ou adolescente em risco (e em risco de tornar-se criminosa), na imagem da família empobrecida como ambiente

nocivo para um ser em formação. Esta visão, que perdurou até os anos 1980/1990, infelizmente ainda pulsa no imaginário popular e dos profissionais que hoje integram a rede de proteção à infância e juventude.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 tenham sido responsáveis pela mudança paradigmática-filosófica da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, os séculos de políticas públicas voltadas à higienização da população e da vitimização das famílias em situação vulnerável demonstram que o trabalho ainda é árduo.

Junto à situação do acolhimento institucional, trabalhou-se a forma como o rompimento dos laços afetivos proporcionado pelo acolhimento institucional mal elaborado afeta de forma permanente as relações familiares da criança/adolescente afastado do lar. Viu-se que, embora o princípio da proteção integral e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária tenham se tornado o norte das políticas públicas voltadas à infância e juventude, o ato de acolher institucionalmente uma criança fere estes direitos fundamentais, ainda quando realizado sob a justificativa da falta de recursos materiais.

Viu-se que o ordenamento jurídico atual felizmente acompanhou as evoluções internacionais a respeito do assunto; inegavelmente, tanto a Constituição Federal/88 quanto o ECA tornaram-se marcos de um novo paradigma relativo ao direito da infância e juventude, ainda que as políticas públicas estejam engatinhando para acompanhar os novos princípios.

A Lei 12.010/2009 foi uma importante mudança legislativa, responsável por fixar o prazo de 02 anos para o tempo de acolhimento pelo qual uma criança ou adolescente pode passar, assim pensado para minimizar os efeitos negativos do afastamento do lar e comunidade de origem, bem como para possibilitar à equipe técnica a possibilidade de trabalhar conjuntamente às famílias dos jovens acolhidos, acolhendo-as igualmente.

Viu-se que a própria ideia de família sofreu profundas alterações; hodiernamente, a família brasileira é predominantemente monoparental chefiada por mulheres, fato que precisa ser encarado para se pensar em políticas públicas mais

efetivas, no sentido de acolher e emancipar estas famílias, a fim de que as mesmas consigam libertar-se do estigma da incapacidade, da inadequação para criar seus filhos.

Desta maneira, percebeu-se que o instituto da adoção também foi afetado pela mudança paradigmática ocorrida no direito da infância e juventude; primeiramente surgida como forma de famílias mais ricas receberam os filhos de famílias mais pobres, proporcionando melhores condições de sobrevivência ao passo em que recebiam em troca mão de obra barata para trabalhar, a adoção era vista como um meio de praticar a caridade cristã. Os ditos "filhos de criação" não recebiam o mesmo tratamento de um filho tido como "legítimo".

Destarte, pode-se dizer que houve uma evolução significativa quanto ao ato de adotar; concluiu-se com o presente trabalho que a adoção passou a ser vista não mais como um ato caritativo ou salvacionista, e sim encarado como forma de filiação legítima e verdadeira. Isso se deve aos já mencionados marcos legislativos e paradigmáticos, responsáveis por extirpar do nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação quanto aos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

Hoje, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, judicializada em sua totalidade; as adoções "à brasileira" são repudiadas, já que, mais do que tudo, o foco principal da adoção deve ser a criança e o adolescente habilitados à adoção. Não mais se prioriza a vontade da família adotante em perfectibilizar a filiação sonhada e sim a necessidade constitucional da criança e do adolescente em se desenvolver em um ambiente familiar que possa acolhê-los, sem apagar sua vivência, sua condição de sujeito que sempre existiu.

A pesquisa discutiu, principalmente, se adoção poderia ser encarada como uma forma de solução ao acolhimento institucional. Entretanto, ao passo em que o estudo discutiu as mudanças históricas relativas à infância e juventude, a superação da legislação menorista, o rompimento paradigmático originador da Doutrina da Proteção Integral e do direito constitucional da convivência familiar e comunitária, não se pode eleger como resposta aos problemas que conduzem ao acolhimento institucional de uma criança ou adolescente a adoção por si só.

Através da discussão realizada, concluiu-se que a adoção é de fato uma medida protetiva, de caráter excepcional e capaz de proporcionar a criação de laços afetivos para os jovens acolhidos, mas é de uma visão reducionista a ideia de que esta deve se sobrepor às tentativas de reinserção familiar das crianças e adolescentes afastados de suas famílias; como visto, o problema da vulnerabilidade social, responsável pela violação dos direitos infanto-juvenis, é estrutural e complexo.

Somente através de uma análise complexa será possível chegar a uma solução para as fragilidades enfrentadas pelas crianças, adolescentes e suas famílias. A negligência, o abandono material são reflexos de uma (re)vitimização e de um ciclo de carência que estas famílias perpetuam. Afastar seus filhos sem antes empoderá-las e criar meios de diminuir os níveis de desigualdades tão presentes na sociedade brasileira atual vai ao encontro do que a nossa legislação prevê.

Revestida de proteção constitucional, a família e seus filhos devem ser o foco e o centro das políticas públicas, as quais devem superar a construção social de família nuclear e constituída pelo homem, mulher e seus descendentes, superar a ideia preconcebida de que estas famílias vulneráveis não são locais de crescimento apropriado. A adoção merece ser exaltada e valorizada como forma de constituição de família e de encontro de afetos, mas, ao fim e ao cabo, viu-se que ela jamais pode ser enaltecida como forma de acelerar o rompimento definitivo entre o jovem acolhido e sua família de origem.

#### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ivy Gonçalves de. *Processo de Recepção e Acolhida da Criança em Instituições de Acolhimento: Proteção e/ou (re)Vitimização.* Ribeirão Preto, 2014. Tese (Doutorado em em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo.

ALVES, Eliana Olinda. Entre Expectativas e Realidade: Alguns Aspectos da Experiência com Adoção. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 18.

ALVES, Emeli Silva. Abrigamento de Crianças e Realidade Familiar: A Desmistificação do Abandono. Florianópolis, 2000. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina.

AMARO, Sarita. Crianças Vítimas de Violência. Das Sombras do Sofrimento à Genealgia da Resistência: uma Nova Teoria Científica. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

ANDRADE E SILVA; Maria Bárbara Toledo. *Papel dos Grupos de Apoio à Adoção na Garantia do Direito à Convivência Familiar*. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap.6.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BEDRAN, Paula Maria. CARELLOS, Soraia Dojas M.S. Família, Acolhimento Institucional e o Exercício de uma Abordagem Coconstrutura de Agrupamentos Diversos e Singulares. In: MOREIRA, Maria Ignez Costa; CARELLOS, Soraia Dojas M.S (Org.). Famílias em Vulnerabilidade Social: É Possível Auxiliar sem Invadir? Curitiba: CRV, 2012. Cap. 6.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Escuta de Crianças e Adolescentes Acolhidos: O que é para Eles a Adoção? In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 16.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF: Senado,

| 1988.    |        |          |                                       |           |                    |           |         |     |
|----------|--------|----------|---------------------------------------|-----------|--------------------|-----------|---------|-----|
| Diário C |        |          | - <i>Estatuto da</i><br>Federativa do | -         | do Adolesce<br>90. | nte. Bras | sília – | DF: |
|          | Lei 12 | 010/2009 | – Nova Lei i                          | da Adocão | Brasília – DI      | F. Diário | Oficial | da  |

República Federativa do Brasil, 2009.

| Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e<br>Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2013.                                |
|---|
| Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, 2005. |

BOWLBY, John. *Formação e Rompimento dos Laços Afetivos.* 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. *A Subjetividade Presente no Estudo Psicossocial da Adoção.* Psicologia: Reflexão e Crítica. São Paulo, v. 17, nº 1, p. 95-104, 2004.

CANTINI, Adriana Hartemink. *A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.* Revista Sociais e Humanas. Santa Maria, v. 21, nº2, 2008.

CARDOSO, Vera Lúcia; BAIOCCHI, Ângela. *Preparação para Adoção: O Começo de uma Nova Família.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 5.

CAVALCANTI, Lília lêda Chaves; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. *Relações de Apego no Contexto da Institucionalização na Infância e da Adoção Tardia.* Psicologia Argumentos. Curitiba, v. 30, nº 68, p. 75-85, 2012.

CORDEIRO, Cristiana. *Existem Alternativas ao Cadastro de Adoção.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 9.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETI-FERREIRA, Maria Clotilde. *Acolhimento Familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes.* Psicologia: Reflexão e Crítica. São Paulo, v. 22, nº 1, p. 111-118, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente.* Unisc: Revista do Direito – Revista do Programa de Pós-Gradução, Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, nº 29, p. 22-43, 2008.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; NETA, Maria Irene Ferreira Lima. *Adoção: Percepções e Vivências de Avós, Tios e Primos Adotivos.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 11.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

|         | Conversando      | Sobre     | 0 | Direito | das | Famílias. | Porto | Alegre: | Livraria | do |
|---------|------------------|-----------|---|---------|-----|-----------|-------|---------|----------|----|
| Advogad | lo Editora, 2004 | <b>!.</b> |   |         |     |           |       |         |          |    |

DIAS, Maria Berenice. OPPERMAN, Marta Cauduro. *Direito Constitucional ao Afeto.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 35.

FACHINETTO, Neidemar José. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Contextualizando com as Políticas Públicas (in)Existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2009.

FERREIRA, Lúcia. BITTENCOURT, Sávio. *Direito à Convivência Familiar de Crianças Abrigadas: o papel do Ministério Público.* Revista em Pauta. Rio de Janeiro, v. 6, nº 23, p. 139-154, 2009.

FILHO, Fernando da Silva Teixeira. Os Segredos da Adoção e o Imperativo da Matriz Bioparental. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 18, nº 1, p. 241-261, 2010.

FURLAN, Vinicius; SOUZA, Telma Regina de Paula. *Exclusão/Inclusão Social: Políticas Públicas de Acolhimento Institucional Dirigidas à Infância e Juventude.* Diálogo. Canoas, nº 23, p. 35-48, 2013.

GARCIA, Regina Maria de Marchi. *Direitos da Criança e do Adolescente nos 20 anos do ECA: A Educação Profissional e suas Perspectivas de Efetividade.* São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). PUCSP.

IPEA/DISOC. Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC, 2003. Disponível em < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\_c/acolhimento\_institucional/Doutrina\_abrigos/IPEA.\_Levantamento\_Nacional\_de\_abrigos\_para\_Criancas\_e\_Ad olescentes\_da\_Rede\_SAC.pdf> Acesso em: 15 de jul. 2016.

JUNIOR, João Paulo Robertini. *Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.* Unifebe. Brusque, v. 10, p. 105-122, 2012.

KNOPMAN, Eliana Bayer. Busca Ativa na Adoção: Quando a Espera Passiva é Violação de Direitos. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 17.

LEVY, Lidia. Construindo Histórias. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 28.

LADVOCAT, Christiane. *Devolução de Crianças em Guarda Provisória:* Consequências Jurídicas do Rompimento. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 10.

LADVOCAT, Cynthia. Campo Clínico da Prevenção na Adoção. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 12.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. *A adoção no Brasil: algumas reflexões.* Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro, ano 10, nº 2, p. 356-372, 2010.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; PASSOS, Ana Paula Carvalho Pereira; BEDRAN, Paula Maria; CARELLOS, Soraia Dojas M.S. *A Universidade na Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.* In: MOREIRA, Maria Ignez Costa; CARELLOS, Soraia Dojas M.S (Org.). *Famílias em Vulnerabilidade Social: É Possível Auxiliar sem Invadir?* Curitiba: CRV, 2012. Cap. 1.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; PASSOS, Ana Paula Carvalho Pereira; PEREIRA, Camila de Campos. *A Posição da Família nas Políticas Públicas de Proteção:* Oscilações entre o Centro e a Margem. In: MOREIRA, Maria Ignez Costa; CARELLOS, Soraia Dojas M.S (Org.). *Famílias em Vulnerabilidade Social: É Possível Auxiliar sem Invadir?* Curitiba: CRV, 2012. Cap. 2.

MORELLI, Ailton José; SILVESTRE, Eliana; GOMES, Telma Maranho. *Desenho da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Psicologia em Estudo. Maringá, v. 5, nº 1, p. 65-84, 2000.

NABINGER, Sylvia (org.). *Adoção: O Encontro de Duas Histórias.* Santo Angelo: FURI, 2010.

NUÑEZ, Carlinda Fragale Pate. As Mães Sabem Mais: Maternidade – Biológica ou Adotiva – E seus Mitos. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 8.

OISHI, Jéssica Mara. *A Adoção e o Adotável: Do Desbotar da Memória à (des)construção da Filiação.* São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, USP.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo. *A Vinculação Afetiva para Crianças Institucionalizadas à Espera de Adoção.* Psicologia, Ciência e Profissão, v. 30, nº 1, p. 62-84, 2010.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A Configuração dos Vínculos na Adoção: Uma Atualização no Contexto Latino-Americano. Rev. Bras. Crescimento Desenvolvimento Humano, v. 19, nº 3, p. 475-486, 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. *Papel do Ministério Público na Defesa do Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 22.

OLIVEIRA, Rita C.S (coordenação pela AASPTJ/SP). Quero Voltar pra Casa. 2. Ed. São Paulo: AASPTJ – SP, 2007.

PAIVA, Leila Dutra de. *Adoção: Significados e Possibilidades.* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Paulo José. *Adoção: Realidades e Desafios para um Brasil do Século XXI.* Campinas, 2012. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP.

PEREZ, José Roberto; PASSONE, Eric Ferdinando. *Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil.* Cadernos de Pesquisa. Campinas, v. 40, nº 140, p. 649-673, 2010.

PORTELLA, Elisandra Muniz Bento. *Proteção Social: A Experiência dos Adolescentes em Acolhimento Institucional.* Porto Alegre, 2012. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, PUCRS.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção Tardia: O Desafio da Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

RINALDI, Alessandra de Andrade. A Arte de Lutar contra a Natureza: Motivos que Movem a Adoção no Município do Rio de Janeiro. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 2.

RIZZINI, Irene. O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A Institucionalização de Crianças no Brasil: Percurso Histórico e Desafios do Presente. São Paulo: Loyola; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. Acolhendo Crianças e Adolescentes: Experiências de Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ROCHA, Patricia Jovasque; ARPINI, Dorian Mônica; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro. *Acolhimento Institucional: Percepção de Familiares que o Vivenciaram.* Arquivos Brasileiros de Psicologia. Rio de Janeiro, v. 67, nº 1, p. 99-114, 2015.

SANTANA, Andreia de Jesus; LOPES, Magna Soares. Furante a Rede para uma Nova Travessia: Esboço de uma Prática Elaborada e Pensada no Cotidiano. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 1.

SANT'ANA; Liana Barros Cardozo de. *A Delicada Relação entre os Atores do Sistema de Justiça Infantojuvenil.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 27.

SILVA, Andréa de Almeida; BARROCAS, Elaine Noly. *Atuação dos Grupos Institucionais de Apoio à Adoção.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.).

Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 20.

SILVA, Maria da Penha Oliveira; GUIMARÃES, Flávio Lôbo; PEREIRA, Soraya Kátia Rodrigues. *Caminhos para Adoção*. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 21.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. *O Acolhimento Institucional na Perspectiva da Nova Lei da Adoção.* Revista Psicologia: Teoria e Prática. São Paulo, v. 15, nº 3, p. 95-106, 2013.

| O Impacto da Nova Lei Nacional da Adoção no Acolhimento Institucional: C  |
|---|
| Ponto de Vista de Psicólogos e Assistentes Sociais que Integram as Equipes  |
| Técnicas. Psicologia em Revista. Belo Horizonte, v. 19, nº 3, p. 422-440, dez. 2013.                                |
| Nova Lei da Adoção: Revisitando as Relações entre Família e Instituição<br>Aletheia. Canoas, v. 40, p. 43-57, 2013. |

\_\_\_\_\_. A Nova Lei Nacional da Adoção: Desafios para a Reinserção Familiar. Psicologia em Estudo. Maringá, v. 18, nº 1, p. 125-135, 2013.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A Adoção na Perspectiva de Psicólogos e Assistentes Sociais que Atuam no Acolhimento Institucional. In: MOREIRA, Maria Ignez Costa; CARELLOS, Soraia Dojas M.S (Org.). Famílias em Vulnerabilidade Social: É Possível Auxiliar sem Invadir? Curitiba: CRV, 2012. Cap. 3.

SILVA, Milena Leite; POLLI, Rodrigo Gabbi; ARPINI, Dorian Mônica. *Conversando sobre Adoção: Promovendo o Diálogo através de uma Cartilha.* In. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL - SIMPÓSIO DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 14, 2010, Santa Maria. Anais... Santa Maria, p. 1-7.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rpse Petry. A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1998. SIMÕES, Ana Lúcia. Projeto Apadrinhar: Uma Alternativa para as Institucionalizações Prolongadas? In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 4.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Retornando para a Família de Origem: Fatores de Risco e Proteção no Processo de Reinserção de uma Adolescente Institucionalizada. Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano. V. 17, nº 3, p. 134-146.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; TUBINO, Carmela de Lima; SCHWARZ, Cristina; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Percepção das Figuras Parentais na Rede de Apoio de Crianças e Adolescentes Institucionalizadas.* Arquivos Brasileiros de Psicologia. Rio de Janeiro, v. 61, nº 1, 2009.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. *A Perspectiva da Criança sobre seu Processo de Adoção*. Ribeirão Preto, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, USP – Departamento de Psicologia e Educação.

SPINELLI, Kelly Cristina. *FEBEM na Contramão do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Adusp. São Paulo, p. 20-28, 2006.

TEIXEIRA, Sônia Beatriz Sodré; BARROS, Marina Sodré Mendes. *Abrigo como Experiência Organizadora para Crianças e Adolescentes e suas Famílias.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 50.

TÖRRES, Célia; FILHO, Rodrigo de Souza; MORGADO, Rosana. *Política da Infância e Juventude: Estatuto da Criança e do Adolescente e Serviço Social.* In: REZENDE, Ilma; CAVALCANTI, Ludmila Fontenele (Org.). *Serviço Social e Políticas Sociais.* 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013. p. 101-120.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; PEREIRA, Cristina Lopes. *Processo de Revelação e Busca pelas Origens Biológicas: Perspectiva do Filho por Adoção.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Org.). *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.* São Paulo: Roca, 2014. Cap. 29.